

PONTIFÍCIA UNIVERIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Instituto de Ciências Sociais

Departamento de Relações Internacionais

Curso de Relações Internacionais

Thais Reyna Infanzón Vargas

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA ELEITORAL DAS MULHERES:

Uma análise sobre a adoção de políticas de cotas para mulheres no Brasil e na Argentina

Belo Horizonte

2013

Thais Reyna Infanzón Vargas

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA ELEITORAL DAS MULHERES:

Uma análise sobre a adoção de políticas de cotas para mulheres no Brasil e na Argentina

Monografia apresentada ao curso de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Fátima Anastasia

Belo Horizonte

2013

Thais Reyna Infanzón Vargas

PARTICIPAÇÃO POLÍTICA ELEITORAL DAS MULHERES:

Uma análise sobre a adoção de políticas de cotas para mulheres no Brasil e na Argentina

Monografia apresentada ao curso de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Relações Internacionais.

Fátima Anastasia (Orientadora) – PUC Minas

Marta Mendes da Rocha – UFJF

Daniela Paiva – UNI-BH

Belo Horizonte, 07 de junho de 2013.

**A minha querida família Rafael e Ana Maria em
especial aos meus pais, Oswaldo e Maria pelo incentivo
e amor incondicional.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus. Aos meus pais Oswaldo e Maria e às minhas irmãs Shirley e Stephany pelo amor incondicional.

A minha família brasileira, pelo apoio e incentivo. Em especial agradeço a Rafael pela cumplicidade e Aninha pela sua doce ternura.

Agradeço a Fátima Anastasia minha orientadora, pela paciência, compreensão e pelo conhecimento compartilhado, sem os quais este trabalho não seria possível.

Finalmente, agradeço aos meus amigos pelo apoio e amizade.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso partiu inicialmente do interesse sobre temas como a participação feminina nas instancias decisórias, lei de cotas na região sul-americana, especialmente na Argentina e no Brasil. Foram escolhidos ambos os países para fazer uma análise comparativa referente à lei de cotas. A Argentina se destacou como país a ser estudado pelo fato de que a eleição de mulheres no legislativo supera a porcentagem estabelecida pela lei de cotas. Enquanto o Brasil, mesmo como a lei de cotas vigente, não consegue aumentar a elegibilidade das mulheres na Câmara dos Deputados (CD).

O objetivo deste trabalho é analisar comparativamente a efetividade da lei de cotas em ambos os países. Foram coletados dados sobre a participação política das mulheres na CD em dois tempos: antes da lei de cotas (T1) e depois da adoção da lei (T2).

O resultado obtido neste trabalho mostrou que a lei de cotas, considerada uma medida de equidade política, não tem conseguido garantir a participação política eleitoral das mulheres na CD, no Brasil. Palavras chave: Democracia. Participação feminina. Lei de cotas. Sistema eleitoral.

ABSTRACT

This Completion of Coursework initially began with the interest on topics such as women's participation in decision-making instances, quota law in the South American region, especially in Argentina and Brazil. Both countries were chosen to make a comparative analysis regarding the quota law. Argentina stood out as a country to be studied by the fact that the election of women in the legislature exceeds the percentage established by the quota law. While in Brazil, even with the present quota law in, cannot increase the eligibility of women in the House of Representative (HR).

The objective of this study is to analyze comparatively the effectiveness of the quota law in both countries. Data were collected on the political participation of women in the HR in two stages: before the quota law (T1) and after the adoption of the law (T2).

The result obtained in this work showed that the quota law, considered a measure of equity policy, has failed to ensure the participation of women in electoral politics in the HR in Brazil.

Keywords: Democracy; Female participation; Quota law; Electoral system.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Quociente eleitoral e quociente partidário.....	29
FIGURA 2 – Mulheres no Parlamento, 2010.....	54

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 Países com a legislação de cotas e resultados eleitorais antes e depois da lei.....	18
TABELA 2 Mulheres no parlamento em países da América Latina e por ordem de colocação entre 179 países.....	33
TABELA 3 Número de Deputados por província na Argentina.....	42
TABELA 4 A lei de cotas na América Latina.....	48
TABELA 5 – Mulheres na CD, na Argentina: antes da lei de cotas (T1) 1983-1991.....	56
TABELA 6 – Mulheres na CD, na Argentina: depois da lei de cotas (T2) 1993-2001.....	57
TABELA 7 Participação das mulheres na Argentina no ano de 2010.....	60
TABELA 8 Mulheres eleitas, porcentagem de candidatas e eleitas por estados, no Brasil– Câmara dos Deputados, eleições de 2002.....	63
TABELA 9 Mulheres eleitas, porcentagem de candidatas e eleitas por estados, no Brasil – Câmara dos Deputados, eleições de 2006.....	64

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 Porcentagem de mulheres eleitas na Câmara dos Deputados na Argentina (1952-1999).....	50
GRÁFICO 2 Proporção de Mulheres Eleitas para a Câmara dos Deputados (1983-2005).....	58
GRÁFICO 3 Porcentagem de mulheres na câmara baixa na América Latina 2007.....	59
GRÁFICO 4 - Perfil Ideológico de Mulheres Eleitas para Deputada Federal nas Eleições de 2002 e 2006.....	65
GRÁFICO 5 - Evolução do Eleitorado Brasileiro por Sexo 1988-2010.....	66
GRÁFICO 6 - América Latina (18 países), Caribe (15 países) e a Península Ibérica (três países) Porcentagem de Mulheres no parlamento, 2010.....	67
GRÁFICO 7 – Argentina e o Brasil antes e depois da lei de cotas (em números absolutos)...	68

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 Semelhanças do sistema político entre Argentina e Brasil.....	39
QUADRO 2 Número de Deputados por Estado.....	40
QUADRO 3 Dimensão Executivo- Partidos (Argentina e Brasil).....	43
QUADRO 4 Mulheres eleitas no Brasil com a lei de cotas de 1995 no âmbito municipal.....	51
QUADRO 5 - População Eleitoral Feminina na Argentina e no Brasil.....	54
QUADRO 6 Número de mulheres eleitas por partido na Assembleia Nacional Constituinte de 1987.....	61
QUADRO 7 Quadro comparativo entre a Argentina e o Brasil <i>antes e depois</i> da lei cotas.....	70

LISTA DE SIGLAS

CCJC – Comissão de Constituição de Justiça de Cidadania

CD – Câmara dos Deputados

IDEA – Institute for Democracy and Electoral Assistance

IPM – Índice de Participação de Mulheres

PEC – Proposta de Emenda á Constituição

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TRS- Taxa Relativa de Sucesso

T1 – Tempo 1

T2 – Tempo 2

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
Capítulo 1. DEMOCRACIA, ARRANJO INSTITUCIONAL E LEI DE COTAS	16
1.1 Definição da lei de cotas.....	16
1.2 Conceito de poliarquia Robert Dahl (oito requisitos da democracia)	19
1.3 Modelos de democracia Arend Lijphart	22
1.4 Os sistemas eleitorais.....	26
1.4.1 Listas fechadas.....	27
1.4.2 Listas abertas.....	27
1.5 A questão de gênero	31
Capítulo 2. ARGENTINA E BRASIL DEMOCRACIAS, SISTEMA ELEITORAL E A LEI DE COTAS	35
2.1 Argentina e Brasil: Democracias	35
2.2 O sistema eleitoral na Argentina e no Brasil.....	43
2.3 A lista fechada na Argentina e a lista aberta no Brasil.....	45
2.4 Lei de cotas na Argentina e no Brasil	47
Capítulo 3. EFETIVIDADE DA LEI DE COTAS NA ARGENTINA E NO BRASIL ..	53
3.1 Argentina: antes e depois da lei de cotas	55
3.1.2 Mulheres no legislativo argentino antes da lei de cotas (T1)	55
3.1.2 Mulheres no legislativo argentino depois da lei de cotas (T2)	56
3.2 Brasil: antes e depois da lei de cotas.....	60
3.2.1 Mulheres no legislativo brasileiro antes da lei de cotas (T1).....	61
3.2.2 Mulheres no legislativo brasileiro depois da lei de cotas (T2).....	62
3.3 Argentina e Brasil: Antes e depois da lei de cotas.....	76
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	73
ANEXO.....	80

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho de monografia surgiu através da pesquisa bibliográfica e interesse sobre a participação das mulheres no legislativo e a lei de cotas. Para tanto foram escolhidos dois países, a Argentina e o Brasil, para serem analisados comparativamente. Este tipo de análise nos permitirá mostrar como a efetividade da lei de cotas vem se dando ambos os países.

A base teórica deste trabalho apoiou-se na literatura de Robert Dahl (1989), *Um prefácio à Teoria Democrática*. A obra do autor contribuiu enormemente para definir um conceito chave, a democracia. Juntamente com Dahl, serão utilizados conceitos e modelos de democracia propostos por Lijphart (2008). Ambos os autores nos forneceram uma sólida estrutura analítica para a construção deste trabalho, uma vez que ambos contemplam a democracia, seus requisitos, modelos e o sistema eleitoral.

Serão utilizadas também discussões sobre a questão de gênero a sua importância na participação nas instancias decisórias. Sabe-se que as mulheres compõem boa parte do eleitorado, no entanto possuem baixa representatividade na Câmara dos Deputados. A estrutura analítica elaborada nos permitirá responder à pergunta elaborada pela autora: Porque a lei de cotas para mulheres tem produzido diferentes resultados na Argentina e no Brasil?

Este trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro deles apresenta o modelo analítico, que permitirá definir conceitos chaves para a elaboração dos seguintes capítulos. Entre os conceitos escolhidos são destacados a definição da lei de cotas, poliarquia, modelos de democracia, sistema eleitoral- tipos de listas e gênero.

O segundo capítulo, intitulado *Argentina e Brasil democracias, sistema eleitoral e lei de cotas*, aplicou os conceitos teóricos do primeiro capítulo para ambos os países, destacando as semelhanças e diferenças nas estruturas institucionais. Focou-se, ainda, neste capítulo, a atenção no sistema eleitoral e nos tipos de listas vigentes em ambos os países: na Argentina listas fechadas e no Brasil listas abertas. Já que se supõe que diferentes tipos de lista podem gerar impactos na representação de mulheres. Finalmente, para concluir este capítulo, será exposto como seu deu a lei de cotas, em que ambiente e como esta medida foi adotada pelos partidos em cada um dos países.

No terceiro e último capítulo, serão analisados comparativamente dois tempos em cada país. O (T1) o país antes da lei de cotas e (T2) depois da lei cotas. Para analisar a Argentina e Brasil serão utilizados e expostos os resultados de três eleições para a CD que antecede a lei. A seguir serão também analisadas todas as eleições no Legislativo após a lei de cotas e apresentados os resultados obtidos.

Capítulo 1

DEMOCRACIA, ARRANJO INSTITUCIONAL E LEI DE COTAS

A presente monografia baseou-se em alguns estudos realizados com foco nas leis de cotas para mulheres que pleiteiam cargos no Poder Legislativo. Outro fator relevante no estudo foi o papel que estas têm desenvolvido nesse cenário, e principalmente, quão eficientes tais leis têm se mostrado com a eleição de mulheres na Argentina e no Brasil. Estudos de Araújo (1998, 2001, 2010) serviram como base de discussão do tema e alguns conceitos propostos por ela serão expostos ao longo do trabalho.

1.1 Definição da lei de cotas

A definição da lei de cotas eleitorais para mulheres é entendida como um mecanismo de representação de gênero na esfera política, e é considerado um procedimento institucional que estipula o cumprimento da norma e define uma porcentagem de candidaturas para mulheres nas listas eleitorais dentro dos partidos políticos. Em outras palavras pode ser definida como:

“Demandas e mecanismos em prol da inclusão dos segmentos tradicionalmente excluídos das arenas de representação política tornam-se itens centrais das agendas de luta de diversos segmentos sociais.” (ARAÚJO, 2010, p. 3)

A lei de cotas para mulheres também pode ser entendida como um arranjo democrático, uma vez que possibilita concorrer a cargos públicos e ampliar a participação do gênero feminino, fazendo com que este grupo esteja envolvido nas instâncias decisórias. Todos os mecanismos referentes à representação e igualdade de gênero encontram-se inseridos dentro do processo democrático que visa uma participação da sociedade civil, e no interior dela são definidas normas, direitos com a finalidade de garanti-los e ter uma melhor organização na sociedade.

Na obra de Clara Araújo, a autora cita Htun e Jones, que afirmam que para uma melhor efetividade das cotas seria necessária uma combinação de fatores tais como:

“A existência de sanções obrigatórias e/ou punitivas em relação ao seu cumprimento, movimentos de mulheres organizados e fortes e, no âmbito do sistema eleitoral, a existência de lista fechada com alternância e de distritos de alta magnitude.” (ARAÚJO, 2007.)

A autora ressalta que, em geral, é fraca a legislação que possa garantir o cumprimento da lei, embora isto possa variar de um país para outro. Assim, também é necessário ressaltar que a lei de cotas para mulheres é uma formulação criada com a intenção de aumentar a representação e participação deste grupo no Congresso. Sabe-se que as mulheres constituem uma boa parte da população e também do eleitorado¹, e que possuem uma representação mínima em alguns Estados. Por outro lado, a inserção deste grupo na arena política vem conduzindo uma nova ênfase de discussões, meios de barganha e uma sensibilização na política.

Segundo Araújo, podem ser destacados dois tipos de cotas destinadas às mulheres: a primeira é aquela que é formulada pela própria legislação do Estado, estabelecendo uma quantidade de vagas nas listas apresentadas nas eleições. Já o segundo tipo se caracteriza por ser adotada pelos partidos de forma voluntária. Alguns atores consideram esta medida como uma estratégia capaz de aumentar a participação feminina. (ARAÚJO, 2001)

A seguir é apresentada uma tabela 1, na qual Araújo (2001) mostra dados importantes que serão analisados no capítulo três. É possível observar que alguns países adotaram a lei de cotas entre 1991- 1997, especialmente na América Latina, mas é possível observar que há diferentes tipos de sistema de listas, e cada legislação estabelece uma porcentagem de cotas nas instancias decisórias. Além do mais, é possível observar que há variações entre os resultados após a adoção da lei cotas; em alguns países há um aumento significativo da participação e, em outros, o aumento é menor; isto mostra que as cotas não necessariamente signifiquem o preenchimento total das vagas reservada as mulheres. É observado, também, que tais arranjos são feitos em democracias, com a finalidade de garantir os mesmos direitos entre homens e mulheres.

¹ Ver quadro 1 no anexo a população eleitoral na Argentina e no Brasil.

Tabela 1 - Países com a Legislação de Cotas e Resultados Eleitorais antes e Depois da lei

País	Ano da lei	Instâncias legislativas	Sistema eleitoral	Sistema de lista	% da cota	Rep. fem. ant. à lei*	Rep. fem. post. lei/ano
Argentina	1991	Parl. Nacional	Proporcional	Fechada	30	4,7%	26,5%/1999
Bélgica	1994	Parl. Nacional	Proporcional	Flexível	25	9,4%	23,3%/1999
Bolívia	1997	Parl. Nacional	Misto	Fechada	30	11,5%	Só em 2002
Brasil**	1998	Todas	Proporcional	Aberta	25	6,2%	5,6%/1998
Costa Rica	1997	Parl. Nacional	Proporcional	Fechada	30	14,0%	19,3%/1998
Equador	1997	Parl. Nacional	Misto	Fechada	20	4,5%	14,6%/1998
Panamá	1998	Parl. Nacional	Proporcional	Aberta	30	9,0%	9,7%/1999
Peru***	1997	Municipal	Proporcional	Aberta	25	-	-
R. Dominicana	1997	Parl. Nacional	Proporcional	Fechada	25	11,7%	16,1%/1998
Venezuela	1997	Parl. Nacional	Misto	Fechada	30	5,9%	13,1%/1998

* Não se está considerando aqui os índices em termos evolutivos. Em alguns desses países houve mais de uma eleição entre a aprovação da cota e o mandato atual. O ano da última eleição é considerado até o momento em que os dados foram coletados. Cabe lembrar também que a Colômbia aprovou recentemente uma Lei de Cotas, ainda sem dados.

** Incluindo o parlamento nacional.

*** Sem dados. Incluindo o parlamento nacional sobre as eleições municipais.

Fonte: ARAÚJO, 2001

A literatura que considera a lei de cotas um meio eficiente e necessário ressalta três características importantes:

“Carácter *normativo*: la ecuanimidad y la igualdad requieren que las mujeres estén presentes en los procesos de toma de decisiones, que afectan a la sociedad en su conjunto. Las cuotas, que garantizan la presencia de las mujeres a corto plazo, son el método más efectivo para conseguir alcanzar dicho objetivo. La segunda es de carácter *consecuencialista*: las cuotas, que implican una mayor presencia de mujeres en el poder, introducirán elementos nuevos en la agenda política y cambiarán los resultados de las políticas de manera que reflejen mejor las cuestiones que afectan a las mujeres. Carácter *simbólico*: las cuotas educan al público en cuanto a la igualdad de género y demuestran el compromiso que tiene la sociedad con una democracia que se basa en la inclusión.” (JONES, 2000, P. 38)

Os arranjos que os estados se propõem para alcançar a igualdade são de cunho democrático. Cada país possui uma forma organizacional diferente, sistemas eleitorais, tipos diferenciados de listas, (abertas ou fechadas) visando ser um estado democrático. Tais conceitos serão mobilizados ao longo do segundo capítulo. No entanto, é necessário inicialmente definir o que se entende por democracia.

1.2 Conceitos de poliarquia Robert Dalh (oito requisitos da democracia)

Para a construção do modelo analítico, o presente trabalho utilizará a definição de democracia cunhada pelo autor Robert A. Dahl (1989). Propõe-se, então, que este é um conceito central que sustentará a construção do modelo analítico ao longo do projeto.

Robert A. Dahl (1989) reconhece que ainda existe certa dificuldade em definir um conceito único de democracia, mas que, pelo contrario, existem vários, tudo dependendo do enfoque dado. Segundo Dahl, o conceito de democrática pode ser definido como “*processos através dos quais cidadãos comuns exercem um grau relativamente alto de controle sobre os líderes*”*p.11*. Para tanto, são necessárias normas que possam garantir aos cidadãos os direitos e controle dos seus líderes. Desta forma, o autor afirma que a democracia é um tipo ideal a ser alcançado pelos Estados, mas mesmo com tais pretensões as sociedades têm que lidar com as diferenças de opinião e tentar chegar a um consenso, embora isto envolva um processo dificultoso. No entanto, os obstáculos precisam ser superados na sociedade para que não possam interferir no bem estar social.

O autor propõe oito requisitos que podem ajudar os Estados a se tornarem democráticos, uma vez que a democracia é considerada por ele como um tipo ideal. Estas regras de caráter institucional são consideradas limitadoras na medida em que controlam o poder e evitam a tirania, assim como também aumentam a capacidade de participação e contestação dos cidadãos. No entanto, o autor reconhece que nem todos os requisitos serão cumpridos integralmente, mas constituem condições para alcançar o universo das poliarquias. Dahl estipula três períodos:

1.2.1 Período de votação

O autor afirma que pelo menos três condições são necessárias neste período.

a) *Direito ao voto.* - Segundo ele, todos os membros têm o direito de votar, isto significa que há uma manifestação de preferências, ou seja, dentre todas as alternativas dadas o individuo escolherá o candidato da sua preferência.

b) *O mesmo valor do voto para todos os indivíduos.* - O fato é que o valor equivalente

a um voto tem e deve ter o mesmo valor para todos os indivíduos, ou seja, não pelo fato de possuir uma melhor condição (econômica ou política) o voto de um determinado indivíduo pode valer mais do que outro, esta regra permite que haja uma igualdade com relação ao valor do voto. (DAHL, 1989 p. 70, 71,72).

c) Maior número de votos. - Isto significa que dentre todas as alternativas dadas, aquele que conseguir um maior número de votos é considerado o vencedor.

1.2.2 Período Pré - eleitoral

O autor considera que ainda são necessárias uma quarta e uma quinta regra, limitadoras, visando um ordenamento ainda no período pré - eleitoral, ou seja, neste período são apresentadas as alternativas que posteriormente serão escolhidas no período de votação de acordo com as preferencias.

d) Mecanismos para a manifestação de preferencias. – Neste período, ainda de apresentação de alternativas, é necessário que existam mecanismos que favoreçam a manifestação de novas preferencias, permitindo que outras sejam aderidas ao conjunto de alternativas, ou seja, isto significa maior quantidade de opções para os votantes.

e) Simetria de informação. - Embora esta regra não seja plenamente cumprida, é de fato importante, já que todas as informações para os indivíduos tem que ser iguais para todas as opções, de modo contrario uma boa alternativa pode não ser escolhida por falta de informação e vice versa e/ou outras favorecidas por manipulação de informação.

1.2.3 Período pós - eleitoral.

O autor acredita que ainda as cinco regram não são suficientes, porém ele reitera sua preocupação com os resultados, e afirma que ainda são necessárias regras que regulem o período pós – eleitoral.

f) Maior quantidade de votos. - que os líderes e/ou políticas que receberem uma maior

quantidade de votos substituem os menos votados.

g) Ordens executadas. – Ou seja, as ordens dos servidores públicos (considerados os eleitos) são executadas dentro das regras.

Dentro da ultima regra há uma subdivisão, pelo fato de que durante todo o período de eleições ainda são necessárias regras, com a finalidade de maximizar a igualdade politica:

h) Todos os resultados e/ou decisões obtidos durante as eleições, tem que ser executadas, isto dá uma caráter controlador ás eleições.

h) Se houver novos resultados e/ou decisões entre o período de eleições, estas tem que passar por todo o processo, ou seja, isto implica passar pelas regras anteriores. Ainda neste caso tais resultados serão tratados com caráter especial.

Contudo, as condições para a democracia não se limitam apenas às normas e requisitos, mas, também, deve ser incluída a participação em atividades políticas por parte da sociedade em atividades como: eleições, campanhas, difundir informações e propaganda. Tudo isto envolve um esforço para a manutenção da democracia, já que esta representa uma ampliação da participação, representação de interesses e demandas da sociedade com a finalidade de haver uma *“maximização da igualdade politica e da soberania popular”*. (DAHL, 1989 p.81, 83, 73)

O autor propõe o conceito de poliarquia como um modelo democrático a ser alcançado e mantido por sociedades em estágios avançados. O modelo proposto permite uma maior participação de diferentes grupos sociais, a inclusão e a contestação da sociedade, permitindo maior participação da sociedade civil nas tomadas de decisão.

1.3 Modelos de democracia: Arend Lijphart

Outros conceitos que forneceram informações relevantes para a construção do modelo analítico desta monografia são os modelos consensual e majoritário da obra de Lijphart (2008), *Modelos de democracia*. Ao longo do trabalho serão definidos os modelos e também as dimensões que autor propõe. Isto dará o suporte necessário para analisar a variável independente proposta pela autora (sistema eleitoral, listas abertas e fechadas) uma vez que se pretende responder como a implementação da lei de cotas nestes países tem produzido diferentes resultados, tanto na Argentina como no Brasil, no que refere às eleições de mulheres para cargos legislativos.

Lijphart, na sua obra, fez um estudo comparativo de 36 países, dentre os quais 11 países em desenvolvimento – nas respectivas regiões África, América Latina, Caribe- para poder analisar o grau de democracia existente entre eles, e aplicar as dez diferenças propostas pelo autor nas dimensões executivas e partidárias e federais unitárias, isto entre os anos de 1945 e 1996.

Para Lijphart, as democracias podem ser definidas como um arranjo institucional e dentro delas existem muitas formas de organização e de funcionamento como, por exemplo, um grande número de instituições governamentais formais (tribunais e legislaturas), sistemas partidários e grupos de interesse. Porém, para a operação efetiva de uma democracia é necessário que existam certos padrões de regularização que possam acompanhar o funcionamento das instituições.

1.3.1 Dimensões

Conforme os estudos de Lijphart foram destacados pelo autor duas dimensões: a primeira chamada de *Executivo-partidos*, este destaca e caracteriza a estrutura do Poder Executivo, as relações entre Executivo e Legislativo, o sistema partidário, o sistema eleitoral e os grupos de interesse.

No entanto, o autor destaca que dentro dessa dimensão é necessário fazer uma

diferenciação com relação às características. Assim como também serão definidas as cinco características da segunda dimensão chamada de *federal – unitária*. Contudo, estas dez características que serão apresentadas a seguir servirão para classificar e direcionar segundo os dois modelos de democracias-majoritário e consensual-.

Dimensão Executivos e Partidos.

1. Concentração de poder executivo em gabinetes monopartidários de maioria *versus* distribuição de poder executivo em ampla coalização multipartidária, 2. Relações entre executivo e legislativo em que o executivo é dominante *versus* relações equilibradas entre ambos poderes, 3. Sistema bipartidário *versus* sistema multipartidário, 4. sistema eleitoral majoritário e desproporcional *versus* representação proporcional, 5. Sistema de grupo de interesse pluralistas, com livre concorrência entre grupos *versus* sistemas coordenados e “cooperativistas” visando ao compromisso e à concertação. (LIJPHART, 2008, p. 19).

Dimensão Federal- unitária.

1. Governo unitário e centralizado *versus* governo federal e descentralizado, 2. Concentração de poder legislativo numa legislatura unicameral *versus* divisão do poder legislativo entre duas casas igualmente fortes, porém diferentemente constituídas, 3. Constituições flexíveis, que podem receber emendas por simples maiorias, *versus* constituições rígidas, que só podem ser modificadas por maioria extraordinária, 4. Sistema em que as legislaturas tem a palavra final sobre a constitucionalidade da legislação *versus* sistemas nos quais as leis estão sujeitas à revisão judicial de sua constitucionalidade, por uma corte suprema ou constitucional, 5. Bancos centrais dependentes do executivo *versus* bancos centrais independentes. (LIJPHART, 2008, p. 19).

1.3.2 Modelo Majoritário

Este modelo também é conhecido como o modelo de Westminster e é considerado como um modelo genérico de democracia. Uma característica importante deste modelo refere-se à alta concentração de poder, que é exercido por uma pequena maioria. Segundo adeptos deste modelo, este tenta se aproximar do tipo ideal de democracia “Governo pelo povo e para o povo” Lijphart (pag.17) uma vez que o governo tem que ser dirigido por uma maioria, para

a maioria e comprometido com a mesma. Este modelo chamou a atenção de outros países e alguns optaram por instaurá-lo – Canada, Austrália, Nova Zelândia e algumas colônias Britânicas que se tornaram independentes. - O autor aponta dez características que distinguem os dois modelos.

[...] (1) Concentração do poder executivo em gabinetes unipartidários e de maioria mínima, (2) gabinete dominante em relação à legislatura, (3) sistema bipartidário, (4) sistema de eleições majoritário e desproporcional, (5) pluralismo de grupos de interesse, (6) governo unitário e centralizado, (7) concentração do poder legislativo numa legislatura unicameral, (8) flexibilidade constitucional, (9) ausência de revisão judicial, (10) banco central controlado pelo poder executivo. (LIJPHART, 2008, p. 28-37).

Além do mais, este modelo possui características competitivas e de alguma maneira também exclusivas, já que há uma grande chance de excluir as minorias, que, em geral, fazem parte da oposição ou têm um papel limitado, sem fazer parte do governo. Estes aspectos tornam-se contrários ao argumento de Lewis citado na obra de Lijphart *“Todos aqueles afetados por uma decisão devem ter a oportunidade de participar do processo que a originou, quer diretamente, quer através de representantes escolhidos”* LIJPHART, 2008, p. 51. Desta maneira, pode-se apreciar que as características do modelo majoritário, ao excluir a participação das minorias opositoras, contradizem o pressuposto de democracia, razão pela qual o autor considera este modelo menos democrático do que o consensual. (LIJPHART, 2008, p. 52.)

1.3.3 Modelo Consensual

Segundo o autor, este modelo é considerado mais democrático, uma vez que este compartilha o interesse na divisão de poder e busca ampliar os canais de participação onde *“prevalece à vontade do maior numero de pessoas”* (LIJPHART, 2008 p.18) Ou seja, neste modelo há uma maior propensão a ter negociações e concessões dentro do governo. As características deste modelo são:

[...] (1) partilha do poder executivo por meio de gabinetes de ampla coalização, (2) equilíbrio de poder entre executivo e legislativo, (3) sistema multipartidário, (4) representação proporcional, (5) corporativismo dos grupos de interesse, (6) governo federal e descentralizado, (7) forte bicameralismo, (8) rigidez constitucional, (9) revisão judicial, (10) independência do banco central. (LIJPHART, 2008, p. 54-60).

Desta forma, com a classificação feita sobre as dimensões e os modelos, estas serão fundamentais para definir os arranjos institucionais do Brasil e da Argentina, já que com isto serão definidos os tipos de democracia e de que maneira o sistema eleitoral pode ampliar ou não a participação política eleitoral das mulheres.

Contudo, sabe-se que o Brasil é uma República presidencialista e uma Federação. De acordo com a Constituição de 1988, esta se declarou um Estado democrático, e estipulou assegurar “*o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça*” (Preâmbulo da constituição Brasileira, constituição de 1988). O sistema eleitoral atual é o sistema proporcional de listas abertas (Nicolau, 2006). A estrutura do Poder Legislativo no Brasil é bicameral, já que este possui duas câmaras: câmara dos deputados e dos senadores, vigentes desde 1891 pela constituição brasileira.

A Argentina, assim como o Brasil, possui algumas características similares, como forma de governo (República), sistema de governo, (presidencialista) e forma do Estado que é Federação. Assim como também possui o mesmo sistema eleitoral que o Brasil (proporcional). A Argentina é regida por um sistema legislativo bicameral, vigente desde 1994. Porém, uma diferença importante entre os arranjos institucionais desses países é tipo de listas: na Argentina são usadas as listas fechadas.

Assim, o que se pretende focar no presente modelo analítico é a variável independente escolhida pela autora que é o sistema eleitoral. Sabe-se que os países escolhidos para estudo de caso possuem características similares no que diz respeito ao arranjo institucional (como foi citado anteriormente). Mas uma característica importante que os diferencia seria o tipo de lista que rege ambos os países, característica que tem se mostrado tão pertinente que merece a devida atenção e análise. Desta maneira, é necessário definir as características do sistema eleitoral, os tipos de listas existentes. Então, com este estudo, será possível analisar de que maneira o tipo de lista contribui para aumentar ou diminuir a participação política eleitoral das mulheres, tanto na Argentina como no Brasil.

Isto facilitará a análise que se pretende fazer no capítulo 3, onde será mostrado de que maneira os tipos de lista influenciam a participação das mulheres e se a adoção da lei de cotas, em ambos os países, tem promovido a participação ou não produziu os resultados esperados.

1.4 Os Sistemas Eleitorais

A definição dos sistemas eleitorais é fornecida por Lijphart, para quem os sistemas são regidos por regras mediante as quais os votos dos eleitores são transformados em vagas e/ou cadeiras no Legislativo. Em outras palavras, tais sistemas podem ser entendidos como as *regras do jogo*, uma vez que, mediante estas serão traçadas as estratégias dos partidos para uma maior obtenção de votos e que, por sua vez, serão transformadas em cadeiras dentro das instancias decisórias. O autor propôs dois tipos de sistemas: *distrito uninominal e representação proporcional*. O primeiro sistema utiliza a regra de maioria simples ou absoluta, enquanto o segundo tipo de sistema utiliza a regra de representação proporcional. De acordo com o autor, para cada um dos modelos de democracia é utilizado um dos dois sistemas eleitorais.

O sistema de *distrito uninominal* é utilizado normalmente nos modelos de democracia majoritários, regidos pela regra da maioria simples e maioria absoluta. Esta regra pode ser entendida como: aquele que obter a maior quantidade de votos é o eleito, no entanto isto resulta em que o restante dos eleitores não terá um representante, ou seja, pela própria orientação do modelo majoritário é considerado o vencedor aquele que conseguir maior apoio ou maior numero de votos válidos.

Já o sistema eleitoral de *representação proporcional* é utilizado geralmente no modelo consensual. Este se caracteriza por conseguir melhor representação das minorias, aumentando o número de jogadores dentro da arena política, ou seja, de uma forma proporcional ter representantes de outros partidos e não só a favor de uma grande maioria, distribuindo de forma proporcional às vagas de acordo com a quantidade dos votos. Este sistema está baseado na representação proporcional dos tipos de listas, sendo estas abertas, fechadas ou flexíveis. De acordo com Nicolau (2004), este tipo de sistema tende a favorecer as minorias e possibilita ainda mais a participação das mulheres na arena política. Porém, como a autora Araújo ressalta:

"Um dado sistema eleitoral não necessariamente irá funcionar da mesma forma em diferentes países". (ARAÚJO, 2007)

Ou seja, o tipo sistema que cada país adota não terá os mesmos resultados em diferentes países e, conseqüentemente, não garantirá o preenchimento das vagas para as mulheres. Para entender melhor os tipos de listas e o caráter institucional que estas representam, é necessário recorrer a Nicolau (2004), autor que faz uma diferenciação entre os tipos de listas, especialmente entre listas abertas e fechadas que são importantes para a análise desenvolvida ao longo deste trabalho.

1. 4.1 Listas fechadas

De acordo com Nicolau (2004), esse tipo de lista é utilizado por inúmeros países e na maior parte por novas democracias. O eleitor só pode votar no partido ou na coligação, sabe-se que os candidatos são definidos e ordenados dentro dos partidos. Este pré-ordenamento já determina os candidatos que serão os futuros representantes, normalmente são aqueles que encabeçam as listas eleitorais.

O número de representantes por partido é dado de forma proporcional, segundo a quantidade de votos obtida pelos partidos. A transformação de votos em cadeiras se dá por meio do quociente eleitoral definido por cada país, este contabiliza e estabelece a quantidade de vagas para cada partido. Porém, segundo o autor, neste tipo de lista o eleitorado não tem como expressar suas preferências por um candidato específico da lista. Finalmente, as listas fechadas se caracterizam por fortalecer os partidos e por dar a eles o pleno controle na elaboração das listas. (Nicolau, 2004)

1.4.2 Listas abertas

Este tipo de lista vem sendo utilizada por cinco países: Brasil, Chile, Finlândia, Peru e Polônia (Nicolau, 2004). As listas abertas se caracterizam por dar ao eleitor a possibilidade de votar no partido e também no candidato da sua preferência. O ordenamento dos candidatos

nas listas eleitorais não é fixo, o candidato que obtiver maior quantidade de votos dentro do partido é eleito. Assim, ao finalizar o processo, os votos são contabilizados e somados para cada partido, logo as cadeiras são distribuídas proporcionalmente, de acordo com a quantidade de votos que cada partido obteve.

No caso brasileiro, o eleitor pode votar no partido ou no candidato. Para ter o total de votos que o partido obteve, se contabilizam os votos dados á legenda mais os nominais. É possível observar que no Brasil não há um ordenamento prévio dos nomes nas listas eleitorais, o que leva a afirmar que os candidatos não possuem um tipo de favorecimento nas listas. Os candidatos são escolhidos pelos dirigentes dos partidos, cada candidato tem a autonomia de estruturar sua campanha, visando melhor captação de votos. (NICOLAU e SCHMITT, 1995 p.144)

São escolhidos por meio do sistema proporcional de listas abertas deputados e vereadores. Os partidos recebem as vagas proporcionalmente, de acordo com os votos obtidos, logo estas são distribuídas aos candidatos mais votados de cada partido. O cálculo feito para a distribuição de cadeiras entre os partidos é dado pelo Quociente Eleitoral (QE), este é igual ao número de votos validos (total de votos menos os nulos e brancos) divididos pelo número de vagas estipulada para cada estado. Este resultado estipula o número mínimo de votos que os partidos ou coligações² devem ter para escolher 1 Deputado Federal, como mostra a figura 1. Porém, quando o partido recebe mais votos do que o necessário, estes são transferidos aos partidos que fazem parte da coligação. A coligação é uma forma de concorrer às eleições, ou seja, se apresentam candidatos conjuntos, isto possibilita que partidos pequenos consigam eleger pelo menos um representante. No entanto fazer parte de uma coligação não é necessário para disputar as eleições. (Tribunal Superior Eleitoral- TSE)

No entanto, a transferência de votos é considerada uma distorção no Sistema Eleitoral do Brasil, já que candidatos que obtiveram poucos votos conseguem ser eleitos por meio de votos de outros candidatos que tiveram mais votos do que o necessário para se eleger. Alega-se que estas distorções se devem ao quociente eleitoral e quociente partidário. Estes indicadores determinam o número de vagas para cada partido, “*os candidatos muito bem*

² Coligação- Segundo o TSE- Coligação é a união de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição. A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. É uma entidade jurídica de direito eleitoral, temporária, com todos os direitos assegurados aos partidos, e com todas as suas obrigações, inclusive as resultantes de contratos com terceiros, e as decorrentes de atos ilícitos.

votados ampliam o número de vagas do próprio partido que têm que ser preenchidas, muitas vezes, por candidatos com baixa votação”. (REVISTA VEJA³)

Figura 1 - Quociente eleitoral e quociente partidário

Quociente Eleitoral	=	$\frac{\text{número de votos válidos}}{\text{números de vagas}}$
Quociente Partidário	=	$\frac{\text{número de votos válidos do partido ou coligação}}{\text{quociente eleitoral}}$

Fonte: Revista Veja, 2013

Outra distorção que se observou no Brasil foi que existe uma desproporcionalidade com relação ao número de deputados por estado. A própria constituição prevê um mínimo de 8 deputados e um máximo 70, este estabelecimento não acompanhou o crescimento da densidade demográfica, fato que agrava mais a desproporcionalidade. Porém no presente ano, o TSE alterou o cálculo de número de deputados federais por estado, para uma melhor representatividade. Entre os Estados que perderam cadeiras estão Alagoas, Espírito Santo, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Os que ganharam mais cadeiras são Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Pará, e Santa Catarina. Esta regra será aplicada nas eleições de 2014. (O GLOBO, 2013)

Já o tipo de listas flexíveis adotado por alguns países, como Suíça e Luxemburgo, permite uma combinação entre o desejo do eleitorado e dos partidos. O eleitorado pode optar por votar na lista estabelecida pelos partidos; se o eleitor votar na legenda significa que este

³Disponível em: REVISTA VEJA. <<http://veja.abril.com.br/infograficos/quantos-votos-elegem-deputado/index.shtml>>

está de acordo com esta lista, enquanto se votar em um nome específico, isto pode interferir na ordem da lista. Nicolau, (2004)

Segundo autores como Araújo e Diniz, o sistema de listas abertas, no caso do Brasil, tem sofrido várias críticas (uma delas é de que, no Brasil, a organização feminina dentro dos partidos é fraca) e tem sido considerado, por outros autores, como desfavorável à eleição de mulheres. No entanto, mesmo com as discussões levantadas, os autores destacam que este tipo de lista teria diferentes impactos, sempre que existam e sejam consideradas variáveis externas (sociais, econômicas, culturais). Destaca-se, então, que na lista aberta há “preservação de certa autonomia do eleitor para escolher seus candidatos, o menor poder dos dirigentes na indicação dos nomes e o contra-argumento em relação à ausência de financiamento público, para cuja viabilidade a lista fechada tem sido associada.” (Araújo, Diniz, 2007)

“Considerando a interação entre sistema eleitoral e sistema partidário, o que vem sendo identificado pela literatura é que sistemas pluripartidários, com razoável número de partidos e considerável variação nos seus tamanhos, sobretudo com partidos médios e pequenos que querem se legitimar diante dos eleitores, possibilitam que as mulheres sejam mais absorvidas como candidatas.” (ARAÚJO, 2007)

Lijphart (2008) não nega que possa haver mudanças em que democracias optem por um sistema de maioria simples, absoluta ou de representação proporcional, mas, normalmente estas mudanças não acontecem.

Os componentes apresentados a seguir ajudam a definir a estrutura dos sistemas eleitorais. Cada um destes desenvolve um papel fundamental, já que ajuda a medir o grau de proporcionalidade dos votos para os partidos, assim como também a quantidade de representantes que poderão ser eleitos para cargos no Parlamento ou no Congresso, entre outros.

(...) 1.Fórmula eleitoral, 2.magnitude dos distritos eleitorais, 3.barreira eleitoral, 4.número total de membros de uma assembleia eleita, 5.influência das eleições presidenciais sobre as eleições legislativas, 6.grau de desproporcionalidade e 7.vínculos eleitorais interpartidários.(LIJPHART, 2008, p. 170).

A fórmula eleitoral visa contabilizar os votos e de que maneira estes podem ser distribuídos de acordo com o número de cadeiras. O segundo, a magnitude dos distritos eleitorais, diz respeito ao número de vagas que serão destinadas a cada distrito eleitoral, entre outras características que dão suporte ao sistema eleitoral.

Finalmente, como já foi destacado ao longo deste primeiro capítulo, pretende-se focar na lei de cotas para mulheres utilizadas na Argentina e no Brasil. Para tanto, a última parte que complementa o presente capítulo objetiva apontar como a igualdade de gênero tem se mostrado importante, já que a igualdade entre homens e mulheres é uma característica de uma democracia.

1.5 A questão de gênero

Durante muitas décadas, foi possível observar inúmeras lutas pela igualdade de gênero, pois existia uma clara desvantagem por parte das mulheres com relação ao homem, isto em todos os âmbitos sociais (diferenças culturais, rigidez social, contexto socioeconômico). Estas características tem dificultado o acesso à participação política, ao trabalho, à educação, dentre outras atividades. Porém, as lutas empreendidas pelas mulheres para obter os mesmos direitos que os homens têm mostrado resultados significantes nas últimas décadas. Evidência disto é o número de mulheres eleitas como chefes de Estado, deputadas, senadoras, em ambos os países.

Além do mais, a implementação da lei de cotas em alguns países da América do Sul, dentre eles Argentina e o Brasil, pode ser vista como um avanço para a democracia, uma vez que esta medida representa um meio ou instrumento pelo qual as mulheres podem aumentar sua participação política e, desta maneira, concorrer às eleições para cargos públicos.

No Brasil, o direito ao voto feminino só foi possível em 1932, o que incentivou a participação e possibilitou que em 1933 fossem eleitas mulheres como representantes no parlamento. A lei de cotas para mulheres no Brasil (a Lei número 9504/97)⁴ foi vista como uma medida para garantir a participação das mulheres no âmbito da representação política e incentivar as candidaturas deste gênero para as eleições no Poder Legislativo. Porém, a

⁴ Lei Nº 9504/1997, segundo dados do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe-CEPAL.

porcentagem estabelecida de 30% para as candidaturas não tem produzidos os resultados esperados e também não significa que a lei garante o preenchimento total das vagas.

No entanto, para poder entender melhor a questão de gênero serão utilizados alguns conceitos de Miguel Luís (2000). O autor ressalta que a lei de cotas para mulheres efetivamente é uma boa experiência para a democracia, mas os resultados da implementação da lei podem variar de acordo com cada país, já que cada um estabelece as regras que regem dentro de cada Estado. Mas, no caso do Brasil, o tipo de lista somado ao fato de que a lei de cotas não obriga os partidos a preencherem as vagas colocam em xeque a igualdade de direitos entre homens e mulheres dentro de uma democracia.

As mulheres, durante muitas décadas, se encontraram inseridas dentro de uma sociedade que era regida por regras que favoreciam a participação e o direito de um único grupo. Por definição a o liberalismo político prega: “o indivíduo como única unidade política legítima” (MIGUEL, 2000, p.91)

Isto significa que os direitos na arena política e na sociedade deveriam ser iguais para todos os indivíduos, sem distinção de gênero. No entanto, direitos de igualdade foram restringidos para as mulheres e outros grupos de minoria e as mudanças na legislação para a aquisição dos direitos e equidade só foram possíveis no final do século passado. Consequentemente, cada país escolheu um modelo de democracia.

Sabe-se que a legislação que rege a lei de cotas no Brasil carece de mecanismos suficientes para punir os partidos que não cumpram as cotas, além de colocar obstáculos para a ampliação da participação feminina, como por exemplo, em alguns casos a própria legislação não favorece a este grupo. (Araújo, 2007)

No entanto, segundo Clara Araújo (2007), o aumento da participação da mulher no âmbito político também depende da constante participação partidária e inserção social, uma vez que isto facilitaria o recrutamento para a candidatura a cargos públicos. Além do mais, como já foi ressaltado no início de trabalho, inúmeros fatores contribuíram para a efetividade das cotas, porém não se pode deixar de lado fatores sociais, econômicos já que estes contribuem para que haja uma redução de assimetria entre homens e mulheres e uma forma de afirmação política da mulher.

“O papel positivo das cotas na legitimidade do sistema político, e/ ou o impacto de mais candidaturas femininas sobre as tendências de voto, ampliando a simpatia do eleitorado e, por consequência, produzindo ganhos partidários.” (ARAÚJO, 1998, p.7)

Nas últimas décadas, houve uma mudança no foco dos movimentos feministas, grupos que têm mostrado certo interesse pelo poder do Estado e pelo aumento de sua participação em instâncias decisórias, se incorporando ainda mais na formulação de políticas para grupos desfavorecidos. Assim: “A formulação de estratégias capazes de redefinir a presença das mulheres como sujeitos coletivos ganha centralidade na agenda dos movimentos” (ARAÚJO, 1998. P. 3)

No entanto, após a formulação de meios (como a lei de cotas) para aumentar a participação da mulher na arena política em inúmeros países, é possível observar no seguinte quadro uma lista dos países da América latina, onde são constatadas as porcentagens de mulheres no Parlamento e as posições que os países ocupam no ranking internacional.

Tabela 2 - Mulheres no Parlamento em Países da América Latina e por Ordem de Colocação entre 179 Países.

País	Últimas eleições realizadas	Número de mulheres eleitas	% de mulheres no parlamento	Colocação no ranking internacional
Cuba	1998	166	27,6	13°
Argentina	1999	71	26,5	16°
Costa Rica	1998	11	19,3	29°
Guiana	1997	12	18,5	25°
Equador	1998	21	17,4	30°
México	1997	87	17,4	30°
El Salvador	1997	14	16,7	33°
R. Dominicana	1998	24	16,1	35°
Jamaica	1997	8	13,3	41°
Guatemala	1995	10	12,5	44°
Venezuela	1998	25	12,1	47°
Colômbia	1998	19	11,8	49°
Bolívia	1997	15	11,5	51°
Trinidad y Tobago	1995	4	11,1	53°
Chile	1997	13	10,8	55°
Peru	1995	13	10,8	55°
Nicarágua	1996	9	9,7	60°
Panamá	1999	7	9,7	60°
Honduras	1997	12	9,4	62°
Uruguai	1994	7	7,1	79°
Brasil	1998	29	5,6	89°
Paraguai	1998	2	2,5	104°

Fonte: Extraído de Araújo, 2001

A tabela apresentada servirá como referencia para observar evolução da participação da mulher com base nas cotas, com vistas a verificar se a adoção da lei de cotas vem provocando alterações na participação das mulheres, no Brasil e na Argentina, antes e depois das cotas. Ademais, é possível observar nesta tabela, conforme dados de 1999, que a Argentina, à época encontrava-se numa boa posição no ranking internacional, no decimo sexto lugar, contando com 71 mulheres no parlamento (26,5%). Enquanto o Brasil naquele mesmo ano ocupou o octogésimo nono lugar, elegendo apenas 29 deputadas (5,6%). A diferença entre ambos os países no quesito da participação política eleitoral das mulheres é muito grande, fato que leva expor a hipótese deste trabalho no seguinte capítulo.

Capítulo 2

ARGENTINA E BRASIL DEMOCRACIAS, SISTEMA ELEITORAL E A LEI DE COTAS

No presente capítulo, pretende-se apresentar os arranjos políticos que regem a Argentina e o Brasil e relaciona-los com os conceitos mobilizados no capítulo anterior. Especificamente, será feita uma análise comparativa entre ambos os países com relação à variável independente escolhida pela autora: o *sistema eleitoral*. Ao longo deste capítulo serão aplicados os conceitos de poliarquia, sistema eleitoral (listas abertas e fechadas) e finalmente a lei de cotas na Argentina e o Brasil.

De acordo com Jones (2000), em diversos países do mundo houve uma grande mobilização por parte das mulheres em busca do direito sufragista, considerado um objetivo importante para a equidade de direitos entre homens e mulheres. Porém, após a obtenção deste direito, os objetivos seriam outros, como fazer parte das instâncias decisórias e ter uma maior participação no poder. A Argentina é considerada pioneira na região por ter tido a iniciativa de estabelecer a lei de cotas para mulheres em 1991. Na região, dos dez países que conseguiram estabelecer esta lei, a variação porcentual gira em torno de 20 e 40% das vagas para candidatas mulheres. Além do mais, o autor afirma que os sistemas eleitorais estabelecidos na região dificultam, em certa medida, a ampliação da lei de cotas (no terceiro capítulo será analisada em que medida esta variável afeta a participação feminina). Contudo, de maneira geral, o autor afirma que a participação feminina na região teve um aumento de 5% com o estabelecimento da lei de cotas.

2.1 Argentina e Brasil: Democracias.

Nesta primeira parte do capítulo serão expostas as características – semelhanças e diferenças- entre os dois países, ressaltando as variáveis que se pretende analisar no capítulo 3. O foco inicial é ressaltar as características que estes países possuem enquanto poliarquias. Sabe-se que a Argentina e o Brasil possuem regimes políticos similares, mas com graus diferentes de poliarquização (Dahl,1989). O autor afirma que, para um país se tornar uma poliarquia, existem condições que os Estados devem cumprir, embora estas não sejam

cumpridas integralmente. Assim, os arranjos institucionais podem variar de país para país e ter resultados diferentes na representação de grupos. Parte-se da premissa de que ambos os Estados são regidos pelo modelo consensual e possuem características similares com relação aos arranjos institucionais.

No caso do Brasil⁵, a própria Constituição, vigente desde 1988, reza que *é um Estado democrático que visa garantir os direitos sociais e individuais [...]* Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Mas a garantia de direitos entre homens e mulheres nem sempre foi equitativa, como por exemplo, na constituinte de 1890 houve inúmeros empreendimentos para que o sufrágio feminino fosse concedido. As emendas estipulavam que apenas a mulheres diplomadas com título científico, professoras que não estivessem sob o poder marital nem paterno (solteiras ou viúvas) poderiam votar. No entanto, todas estas iniciativas não tiveram êxito e sofreram críticas tais como a incapacidade e a inferioridade que as mulheres supostamente tinham com relação ao homem. (Tribunal Superior Eleitoral; voto da mulher).

Desta maneira, o processo de ampliação do sufrágio foi marcado pela obtenção do voto feminino no dia 24 de fevereiro de 1932, mediante o decreto Nº 21076 do Código Eleitoral brasileiro, ainda no governo Getúlio Vargas:

“(Art. 2º)”. É eleitor o cidadão maior de 21 anos, *sem distinção de sexo*, alistado na forma deste Código (CÓDIGO ELEITORAL, 1932)

Sabe-se que a obtenção do direito do voto feminino no Brasil foi, no início, de caráter parcial, uma vez que somente as mulheres que possuíam renda própria podiam exercer este direito. Assim, unicamente os homens eram obrigados a votar, como o mostra o seguinte artigo do código eleitoral de 1932:

“(Art. 121) Os homens maiores de sessenta anos e as *mulheres em qualquer idade podem isentar-se* de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.” (CÓDIGO ELEITORAL, 1932)

⁵ Ver no anexo o quadro cronológico com as datas da instauração do direito ao voto na América Latina.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, o alistamento eleitoral em alguns estados do Brasil foi relativamente baixo, já que existia pouca motivação e interesse. Em 1933, pela primeira vez, as mulheres no Brasil tiveram o direito de votar e ser votadas na eleição da Assembleia Nacional Constituinte⁶. Entre os 254 constituintes eleitos encontrava-se a primeira mulher, a deputada Carlota Pereira de Queiróz. Em 1934, com a promulgação da Constituição e o direito sufragista assegurado para as mulheres, ocorreram eleições em vários estados (Alagoas, Rio Grande do Norte entre outros) para a composição das assembleias legislativas, foi o caso da primeira deputada eleita do estado de Santa Catarina, Antonietta de Barros. Porém, este processo foi interrompido pelo golpe do Estado Novo de 1937, empreendido por Getúlio Vargas, que ficou no poder até 1945. (HENRIQUES,1964)

Com o processo de redemocratização, e a saída do poder Getúlio Vargas no final do ano de 1945, foram ampliadas algumas medidas com relação ao direito sufragista feminino: em 1946, a obrigatoriedade do voto foi estendida para as mulheres, como consta na Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946).

“(Art. 133) O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.”

Assim, o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres é considerado um avanço importante já que representa uma das regras para se tornar uma poliarquia. Dahl (1989). A atual Constituição brasileira, vigente desde 1988, reza que: *(I) homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações* (Art. Nº 5 do capítulo 1). E que *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei.* (Art. Nº 14, cap. IV da Constituição brasileira de 1988).

Já na Argentina, no ano de 1926, houve uma reforma no Código Civil, que concedeu os mesmos direitos civis dos homens às mulheres. Contudo, isso não englobava os direitos políticos, apenas uma aparente autonomia para mulheres casadas para que estas pudessem trabalhar e administrar a própria renda. Durante tal década, surgiram e se fortaleceram

⁶ Assembleia Nacional Constituinte, encarregada de elaborar a nova constituição Brasileira que iria substituir a constituição de 1891. Anos de incerteza (1930-1937) Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/Constituicao1934>>

movimentos feministas como *Asociación de Mujeres Radicales* e *Unión Argentina de Mujeres*, que buscaram consolidar o direito de voto para as mulheres, igualdade de gênero e alterar os termos da Reforma Civil de 1926. A crescente mobilização foi afetada pela revolução de 30 (*Revolución del 30*), período marcado como o início da instabilidade democrática na Argentina

O golpe militar (sem apoio civil) de 1943 contou com a participação do General Perón, que se destacou trabalhando em assuntos como direitos do trabalhador e sindicatos. Esta atuação fez com que Perón tivesse um grande apoio do movimento trabalhista na Argentina. Os altos comandos do regime consideraram ameaçador o papel que o General vinha desenvolvendo e tentaram afasta-lo das suas atividades. O movimento da massa trabalhadora pressionou o regime, e este se viu na obrigação de convocar imediatamente eleições presidenciais. No ano de 1946, Juan Domingo Perón foi eleito presidente da Argentina e se destacou por garantir direitos básicos para a população. A então esposa do governante, Eva Perón, estendendo sua influencia política sobre a população, conseguiu encabeçar e empreender a campanha pelo sufrágio feminino. Foi então que, em 1947, foi aprovado o decreto de lei N.13.010 (*Declaración de los derechos políticos a las mujeres argentinas y extranjeras en la República Argentina*, ver anexo)

Art.1 As mulheres argentinas terão os mesmo direitos políticos e estarão sujeitas as mesmas obrigações que impõe a lei aos homens argentinos. Art.2 As mulheres estrangeiras residentes no país terão os mesmo direitos políticos e estarão sujeitas as mesmas obrigações que impõe a lei aos homens estrangeiros. Art.3 Para a mulher servirá a mesma lei eleitoral que para o homem, devendo entregar a *libreta cívica* que é correspondente ao documento de identidade de uso indispensável para todos os atos civis e eleitorais. Art.4, Art.5, Art.6,Art.7[...]⁷(Ver anexo 1) (CONSTITUIÇÃO ARGENTINA,1994)

Esta lei visava à igualdade de direitos entre homens e mulheres, e foi aprovada pelo Senado e pelo Congresso Nacional, com ampla maioria. Desta maneira, a reforma na constituição no Governo Perón estabeleceu que:

⁷ Tradução feita pela autora, na versão original ver no anexo.

Esta Constitución garantiza el pleno ejercicio de los derechos políticos, con arreglo al principio de la soberanía popular y de las leyes que se dicten en consecuencia. El sufragio es universal, igual, secreto y obligatorio. La igualdad real de oportunidades entre varones y mujeres para el acceso a cargos electivos y partidarios se garantizará por acciones positivas en la regulación de los partidos políticos y en el régimen electoral. (**Art. 37** CONSTITUIÇÃO ARGENTINA,1994).

Passaram-se quatro anos desde que o voto foi sancionado no Congresso Nacional para que as mulheres pudessem exercer este direito. A falta de *empadronamiento*⁸ feminino dificultou o processo, já que era necessário ter a *libreta cívica*⁹ para poder exercer este direito. Nas eleições presidenciais de 11 de novembro de 1951, 3.816.654 mulheres votaram pela primeira vez na Argentina. Naquela eleição para presidente concorriam pelo cargo unicamente homens, entre eles o representante pelo partido Justicialista, Juan Perón, que buscava se reeleger. No entanto, durante o processo se destacou a participação da única candidata para a vice-presidência do partido comunista, Alcira de la Peña. O até então presidente Perón conseguiu ser reeleito com 60 % dos votos.

De acordo com os modelos de democracia propostos por Lijphart (2003), no quesito tipo de sistema eleitoral, a Argentina e o Brasil são considerados poliarquias consensuais, já que ambos os países possuem mecanismos de representação proporcional para a escolha dos membros da câmara baixa. O Quadro1 apresenta as semelhanças que ambos os países possuem enquanto poliarquias.

Quadro 1. Semelhanças do sistema político entre Argentina e Brasil

	Forma de governo	Sistema de governo	Tipo de Cameralismo
Argentina	República	Presidencialismo	Bicameralismo incongruente
Brasil	República	Presidencialismo	Bicameralismo incongruente

Fonte: Adaptado de Anastasia; Rocha, 2009

⁸ Registro de eleitores. Disponível em: <http://ctoro.mrecic.gov.ar/en/node/668>>

⁹ Documento de identidade antigo na Argentina.

Atualmente, o Poder Legislativo no Brasil possui um tipo de cameralismo bicameral incongruente e simétrico, ou seja, o método de constituição das duas casas legislativas é dado de forma diferente, embora as duas detenham poderes equitativos. A Câmara dos Deputados é regida pelo sistema proporcional e está formada por 513 deputados federais, eleitos pelos cidadãos, em distritos plurinominais que coincidem com os estados da Federação. Por meio do mesmo sistema também são eleitos deputados estaduais e vereadores, embora em circunscrições eleitorais diferentes. Já o Senado é regido pelo sistema majoritário e está composto por 81 representantes, 03 para cada estado da Federação e do Distrito Federal. As casas legislativas (Senado Federal e Câmara dos Deputados) compõem o Congresso Nacional e são consideradas simétricas já que ambas possuem poderes equilibrados.

O quadro 2, mostra o número de deputados por estados no Brasil, sabe-se que a República Federativa do Brasil está composta por 26 estados mais o Distrito Federal.

Quadro 2 - Número de Deputados por Estado



Fonte: Câmara dos Deputados. Parlamento Brasileiro 190 anos¹⁰.

¹⁰ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/acamara/conheca/layouts_conhecacamara_numero_deputados>

Sabe-se também que, segundo a constituição vigente de 1988:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Segundo a Constituição é previsto que os estados devem ter pelo mínimo 8 representantes e no máximo 70; neste sentido, observa-se uma distorção na representação na Câmara dos Deputados, Considera-se uma característica das democracias contemporâneas estas serem menos proporcionais. Segundo Nicolau (1997), esta não proporcionalidade ocorre pelo fato de “dar pesos distintos aos votos dos eleitores de diferentes circunscrições eleitorais, o que viola o princípio democrático de que todos os cidadãos tenham votos com valores iguais”.

A República Argentina, de forma semelhante ao Brasil, possui um Congresso Nacional bicameral e incongruente, composto pela Câmara dos Deputados com 257 membros eleitos de forma proporcional e o Senado que é composto por 72 parlamentares.

Art. 45.- La Cámara de Diputados se compondrá de representantes elegidos directamente por el pueblo de las provincias, de la ciudad de Buenos Aires, y de la Capital en caso de traslado, que se consideran a este fin como distritos electorales de un solo Estado y a simple pluralidad de sufragios. El número de representantes será de uno por cada treinta y tres mil habitantes o fracción que no baje de dieciséis mil quinientos. Después de la realización de cada censo, el Congreso fijará la representación con arreglo al mismo, pudiendo aumentar pero no disminuir la base expresada para cada diputado. (CONSTITUIÇÃO ARGENTINA,, 1994)

A seguir a tabela 3, mostra o número de deputados por província na República Argentina.

Tabela 3. Número de Deputados por província na Argentina

PROVINCIAS	Nº DE DEPUTADOS
Buenos Aires	70
Cidade autônoma de Buenos Aires	25
Córdoba	18
Mendoza	10
Santa Fé	19
Catamarca	5
Chaco	7
Chubut	5
Corrientes	7
Entre Rios	9
Formosa	5
Jujuy	6
La Rioja	5
La Pampa	5
Misiones	7
Rio Negro	5
Neuquén	5
Salta	7
San Juan	6
Santa Cruz	5
San Luis	5
Santiago del Estero	7
Tucumán	9
Tierra del Fuego	5

Fonte: Criada pela autora com dados extraídos da HONORABLE CÁMARA DE DIPUTADOS DE ARGENTINA.

O Senado é composto por 72 senadores que são eleitos dentro de um sistema majoritário. Neste caso, cada distrito tem direito a três cadeiras (as duas primeiras destinadas ao partido que obter maior quantidade de votos e a última ao partido que obtiver a primeira minoria.) Anastasia e Rocha (2009, p. 63)

Art. 54.- El Senado se compondrá de tres senadores por cada provincia y tres por la ciudad de Buenos Aires, elegidos en forma directa y conjunta, correspondiendo dos bancas al partido político que obtenga el mayor número de votos, y la restante al partido político que le siga en número de votos. Cada senador tendrá un voto. (Constituição Argentina,1994)

Dentre algumas características mencionadas ao longo da primeira parte deste trabalho, propõe-se focar, em seguida, a variável chave escolhida pela autora (sistema eleitoral e tipo de lista).

2.2 O sistema eleitoral na Argentina e no Brasil

O quadro abaixo apresenta uma comparação entre a Argentina e o Brasil em uma das dimensões propostas por Lijphart (2008). Dentre todas as características apresentadas nos dois eixos analíticos (executivo/partidos e federal/unitário), pretende-se comparar a variável Sistema eleitoral, que integra o eixo *executivo-partido*. Esta variável é considerada pela autora como o objeto principal do estudo deste trabalho, já que, pelos dados levantados, esta variável é a que diferencia os dois países, no que respeita ao problema em tela.

Quadro 3. Dimensão Executivo- Partidos (Argentina e Brasil)

	Executivo Nacional	Câmara Baixa	Câmara Alta
Argentina	Maioria relativa com dois turnos, na eleição de presidente.	Representação proporcional de <i>listas fechadas</i> .	Sistema majoritário com correção proporcional.
Brasil	Maioria absoluta com dois turnos, na eleição de presidente.	Representação proporcional de <i>listas abertas</i> .	Sistema majoritário.

Fonte: Adaptado de Lijphart, 2008 e Rocha ; Anastasia, 2009

Como anteriormente foi citado, a Argentina e o Brasil possuem sistema eleitoral proporcional (representação de minorias) para a eleição de cargos na câmara baixa. Além do mais, o sistema também estabelece as regras do jogo e ajuda na formação das instancias decisórias. Segundo Rocha e Anastasia (2009) “*Quanto menores as restrições à elegibilidade e mais equitativas as condições da competição política, mais o sistema se aproximará do modelo consensual de democracia.*” Os arranjos institucionais podem variar de um país para o outro. Neste caso, a literatura (Araújo, Diniz; 2007) aponta que os regimes que optam por um sistema proporcional tenderiam a favorecer a eleição de mulheres, mas levando em consideração fatores como a estabilidade institucional, sistema pluripartidário, entre outras características.

Cabe ressaltar a necessidade de se considerar a importância do sistema partidário, uma vez que é dentro da estrutura dos partidos que são formadas de listas e/ou escolhas dos candidatos que representam os partidos nas eleições. Autores como Lovenduski (1993); Norris (1993); Norris e Inglehart, (2003); IPU (2000); Matland, (2002); Katz e Mair, (1992), citados na obra de Araújo e Diniz (2007), apontam que os partidos que possuem uma ideologia de esquerda tenderiam a ampliar a participação das mulheres nas eleições. Contudo, a própria institucionalização dos procedimentos internos, com regras claras e formalizadas, e

uma vida partidária mais constante são fatores importantes que facilitam a participação de mulheres e outros grupos e influenciam seu recrutamento eleitoral. (Araújo, Diniz; 2007)

2.3 A lista fechada na Argentina e a lista aberta no Brasil

Vale ressaltar que uma variável que tem que ser analisada profundamente é o tipo de lista existente em ambos os países, pela diferenciação apresentada anteriormente, que aponta que a Argentina é regida pelo sistema proporcional de lista fechada, enquanto o Brasil possui o sistema proporcional de listas abertas. Segundo Jones (2000, pag. 40) o tipo de lista que os países adotam pode, sim, ter efeitos sobre a efetividade da lei de cotas e, conseqüentemente, na participação das mulheres. Ao longo deste tópico serão definidas as características dos tipos de listas na Argentina e no Brasil.

A Argentina é regida por um sistema de representação proporcional de listas fechadas, para a eleição de cargos na câmara baixa. No caso argentino, a literatura aponta que os partidos políticos detém um alto controle sobre a elaboração das listas dos candidatos que são apresentadas para as eleições. Conseqüentemente, isto tende a favorecer os candidatos que se encontram no topo da lista. A própria normativa do sistema eleitoral argentino estabelece que é necessário votar no partido e não diretamente no indivíduo. Portanto, se a alocação dos votos se dá dentro dos partidos, então os outros candidatos que também fazem parte da lista não se preocupariam tanto com a reputação, já que a formação da lista dos candidatos parte da deliberação dos partidos (Rocha e Anastasia, 2009).

Mark Jones (2000) e Vogel (2011) afirmam que neste tipo de lista os partidos tendem a ter uma competição acirrada pela obtenção de votos. Assim os candidatos dos partidos são motivados a maximizar a quantidade de votos para o seu partido. Outra característica que é relevante na lista fechada, utilizada na Argentina, é a posição em que as candidatas se encontram dentro da lista eleitoral, ou seja, a própria legislação argentina coloca as candidaturas de mulheres numa posição em que estas tenham possibilidades concretas de ser eleitas. Na Argentina, a lei de cotas atualmente destina 30% das vagas para mulheres nas listas e a posição das candidatas pode ser exemplificada da seguinte forma: das seis vagas conquistadas pelos partidos para a Câmara de deputados pelo menos duas serão destinadas às mulheres.

Vogel (2011) ressalta que pode ser atribuída uma crítica estrutural aos partidos, relacionada à construção das listas eleitorais. Primeiro, o autor destaca que existe um alto nível de centralização dentro dos partidos, fato que reduz a capacidade do eleitor de participar no ordenamento das listas e na manifestação das suas preferências, podendo votar unicamente na legenda. (pag.11). Sabe-se que, nas listas fechadas, o ordenamento dos candidatos parte da deliberação intrapartidária, esta deliberação nem sempre é tão democrática na eleição dos candidatos que encabeçaram as listas eleitorais. Segundo as alegações do autor, este fato acarretaria em problemas dentro dos partidos.

O Brasil é regido também pelo sistema de representação proporcional. A diferença com relação à Argentina seria o tipo de lista aberta aplicado no Brasil. O objetivo desta lista é proporcionar igualdade entre os candidatos e não favorecer a um determinado grupo. A tendência no Brasil é o voto personalizado ou preferencial, já que em alguns casos os próprios eleitores não se vinculam a partido nenhum. Neste tipo de lista os eleitores votam no candidato, e aquele candidato com mais votos é o eleito. Assim, pode-se apreciar que há uma disputa entre os partidos e entre os próprios candidatos do partido, fato que desfavorece as candidatas mulheres, que recentemente vem se inserindo no âmbito da política e possuem poucos recursos para competir dentro dos seus próprios partidos. (JONES, 2000 p.40)

Outra característica que também chama a atenção é o significativo aumento dos custos da campanha eleitoral: segundo dados do TSE¹¹, entre 2002 e 2010, houve um aumento de quase 479 %, equivalente a R\$ 908,2 milhões. Este marcante aumento é considerado pelo autor preocupante já que, segundo ele, há uma relação entre *chances de êxito eleitoral e capacidade de arrecadação*. Um claro exemplo disso é que, dos 513 deputados, 369 (71,93%) foram os que mais gastaram. (VOGEL, 2011, p.7)

Neste tipo de lista, existe um baixo controle dos partidos para a formulação das listas dos candidatos, ou seja, os líderes partidários participam da formação da lista e não as ordenam. Segundo Marengo (2006), o tipo de lista no Brasil contribui positivamente para que o candidato tenha maior interesse e compromisso com o seu trabalho, além de cuidar mais da sua reputação pessoal, pelo fato de que no Brasil o voto é personalista. Por outro lado, foi constatado que estas características tem resultado um interesse mínimo para a competição partidária. Além do mais, tem contribuindo para o aumento da migração partidária para a fraca fidelidade partidária, a fragilidade partidária e o individualismo durante muitos anos.

¹¹ TSE.- Tribunal Superior Eleitoral

No ano de 2007, foi aprovada pelo CCJC¹², por unanimidade, a proposta de emenda à constituição PEC Nº 23 de 2007, que prevê alteração, no artigo 17, 46, 55, que determina que deputados e senadores perderiam os seus mandatos por infidelidade partidária. Todas as características levantadas anteriormente, com a combinação de fatores sócio econômicos, incluindo o tipo de lista, podem reduzir a efetividade da lei de cotas.

Alguns atores apontam que o tipo de lista vigente no Brasil tem se mostrado desfavorável para a eleição de mulheres (fraca participação dentro dos partidos), por isso vem se discutindo propostas de uma reforma eleitoral visando uma mudança para o tipo de lista fechada. (Araújo, 2007)

2.4 Lei de cotas na Argentina e no Brasil

Conforme aponta o IDEA (Institute for Democracy and Electoral Assistance) os movimentos sociais tiveram a participação de mulheres nas campanhas para a queda de ditaduras em busca de melhoria política e social. Nas últimas décadas foi possível observar um aumento significativo na participação das mulheres nas instâncias decisórias, especialmente presidentas escolhidas na América Latina. Como foi apresentado ao longo do trabalho, a participação feminina tem passado por um longo processo histórico, desde a conquista do direito ao voto em ambos os países, até a lei de cotas instauradas na Argentina, em 1991 e no Brasil, em 1997. No caso do Brasil esta lei sofreu algumas alterações na sua redação (serão apresentadas ao longo do trabalho) e foram introduzidas novas pautas legais. Jones (2000) ressalta que no caso brasileiro a lei de cotas é um instrumento que visa a construção de uma democracia mais concreta a favor da luta pela igualdade e justiça. (JONES, 2000; p. 36)

Segundo dados levantados por Jones (2000) a média de mulheres no parlamento, na América Latina, antes da adoção de lei de cotas era de 8%, logo após a adoção da lei por vários países teve um aumento de 5%. Este aumento é considerado pelo autor Jones (2000) um avanço significativo para a democracia. Assim, o autor ressalta que a lei de cotas vem funcionando como um instrumento de equidade política, embora seja um processo gradual.

¹² CCJC- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A autora Poncela (2006) define a lei de cotas com base nas autoras Barreto e Soto (2000):

Las cuotas de género, más conocidas como cuotas de participación por sexo o cuotas de participación de mujeres, son una forma de acción positiva cuyo objetivo es garantizar la efectiva integración de mujeres en cargos electivos de decisión de los partidos políticos y del Estado. Es una medida de carácter compulsivo, que obliga a incorporar mujeres en listas de candidaturas o en listas de resultados electorales, y transitorio, puesto que supone una vigencia sujeta a la superación de los obstáculos que impiden una adecuada representación de mujeres en los espacios de poder y representación política.

Poncela (2006) afirma que existem algumas críticas relativamente à lei de cotas: uma das primeiras, de forma geral, seria que esta medida poderia ser vista pela sociedade como aspecto politicamente correto, embora na prática não existam garantias de cumprimento da lei e nem da igualdade de direitos. Outro aspecto, a ser ressaltado, é o fato de que a participação feminina eleitoral seria desvalorizada, já que a lei mostraria que as mulheres não têm a capacidade e preparação suficiente para uma competição eleitoral e que estas precisariam de outros meios. Finalmente, os críticos defendem que esta lei estaria favorecendo a este grupo e, provavelmente, excluindo outros grupos minoritários, o que, do ponto de visto crítico, tenderia também a ser considerada uma medida antidemocrática.

Jones (2000) mostra, na tabela 4, alguns países na América Latina que adotaram a lei de cotas, o tipo de listas e o ano em que adotaram a lei. Nesta tabela é possível destacar a Argentina como um dos primeiros países a adotar esta medida, no ano de 1991.

Tabela 4 - A lei de cotas na América Latina.

LAS LEYES DE CUOTAS EN AMÉRICA LATINA						
PAIS	AÑO DE ADOPCION	RAMA LEGISLATIVA	PORCENTAJE DE CUOTA	LISTAS CERRADAS O ABIERTAS	MANDATO DE POSICION	TAMAÑO MEDIO DE LA CIRCUNSCRIPCIÓN
Argentina	1991	Cámara de los Diputados	30	Cerradas	Sí	5
Bolivia	1997	Cámara de los Diputados	30 ^a	Cerradas	Sí	7
		Senado	25	Cerradas	No	3
Brasil	1997	Cámara de los Diputados	25/30 ^b	Abiertas	No	20
Costa Rica	1997	Cámara de los Diputados	40	Cerradas	No	7
Rep. Dominicana	1997	Cámara de los Diputados	25	Cerradas	No	5
Ecuador	1997	Cámara de los Diputados	20	Abiertas	No	6
Panamá	1997	Cámara de los Diputados	30 ^{a,c}	Abiertas	No	2
Paraguay	1996	Cámara de los Diputados	20 ^c	Cerradas	Sí	4
		Senado	20 ^c	Cerradas	Sí	45
Perú	1997	Cámara de los Diputados	25	Abiertas	No	120
Venezuela	1998	Cámara de los Diputados	30 ^a	Cerradas	No	4
		Senado	30	Cerradas	No	2

^a Aproximadamente la mitad de los legisladores de la Cámara de Bolivia y de Venezuela, y un tercio en Panamá, son elegidos por circunscripción de un solo miembro. La ley de cuotas no es aplicable a estas elecciones por circunscripción de un solo miembro.

^b El porcentaje de la cuota fue de un 25% para la elección de 1998. Será de un 30% en futuras elecciones.

^c Las cuotas de Panamá y de Paraguay son para las elecciones primarias de los partidos.

A lei de cotas ou “*Ley del cupo*” na Argentina foi estabelecida em 1991 no Código Eleitoral, por meio da lei N° 24012 (decreto regulamentário 379/93).

Art. 60 Registro de los candidatos y pedido de oficialización de listas. Desde la publicación de la convocatoria y hasta cincuenta (50) días anteriores a la elección [...] ***Las listas que se presenten deberán tener mujeres en un mínimo de un treinta por ciento (30 %) de los candidatos de los cargos a elegir y en proporciones con posibilidad de resultar electas. No será oficializada ninguna lista que no cumpla estos requisitos.*** Los partidos presentarán, juntamente con el pedido de oficialización de listas, datos de filiación completos de sus candidatos y el último domicilio electoral [...].Ley de Cupo N° 24012.Artículo 60. Código Electoral Nacional.

Como mostra o Art. 60 do Código Eleitoral argentino se exige aos partidos preencherem o mínimo de 30% das vagas nas listas partidárias com mulheres. Além do mais, é possível apreciar o caráter obrigatório do cumprimento das normas, caso contrário às listas seria proibida para a oficialização. Esta lei é, também, aplicada para as legislaturas provinciais e o parlamento nacional argentino.

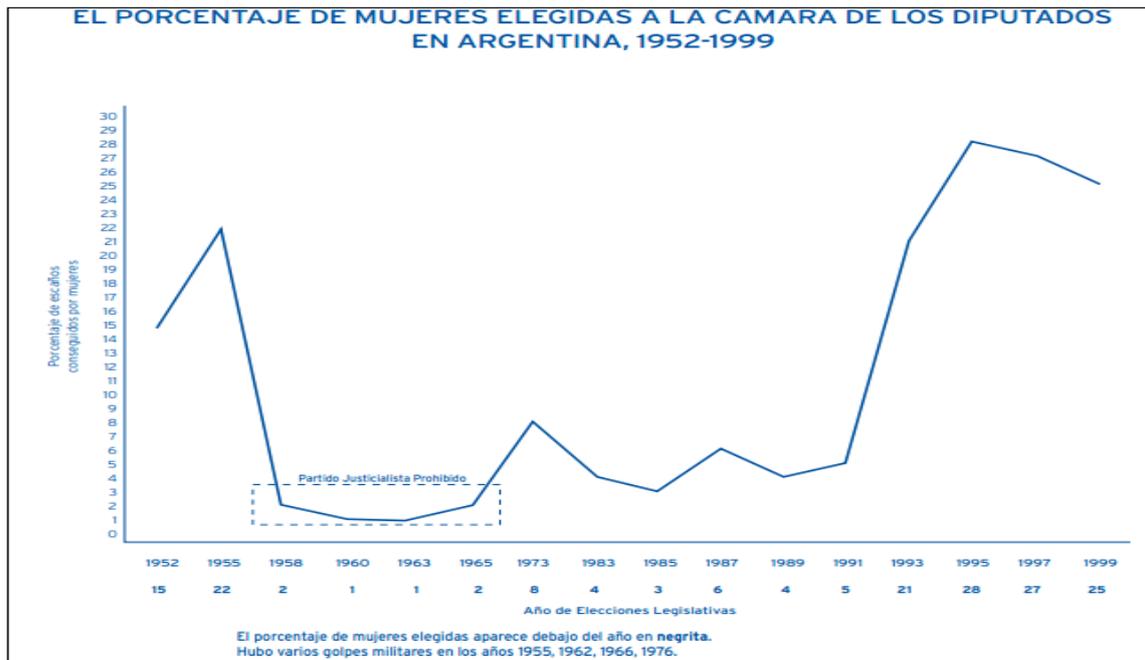
A lei de cotas na Argentina é vista como uma estratégia temporal que visa diminuir a desigualdade e a discriminação, medida que tem favorecido o ingresso da mulher em setores laborais e profissionais que antigamente eram exclusivas para os homens, assim como também o reconhecimento dos direitos equivalentes entre homens e mulheres. Alguns críticos afirmam que, mesmo antes da lei de cotas na Argentina, já existiam mulheres em cargos legislativos e não deveriam ser atribuídos todos os méritos a esta lei (esta questão será definida no seguinte gráfico). No caso Argentino, a seleção dos candidatos é feita pela elite partidária e, em alguns casos, se convoca uma eleição. Segundo as legisladoras este processo é um limitador à igualdade de gênero, ainda mais porque são os homens que tomam as decisões na hora de formular as listas: tanto na Argentina como no Brasil os homens ainda lideram os partidos políticos. MARX, Jutta; Borner, Jutta y Caminotti, Mariana (2007).

As legisladoras argentinas consideram a lei de cotas como um mal necessário, já que promove a igualdade de gênero e dá maior chance de competir nas eleições. Afirmam também que as mulheres poderiam ser vistas como um grupo que precisaria de direitos especiais.

O gráfico 1, mostra a porcentagem de mulheres na Câmara dos Deputados, antes e depois da adoção da lei de cotas na Argentina, no período de 1952-1999. Segundo o autor Jones (2000) esta lei teve um efeito positivo, já que a porcentagem de mulheres eleitas sem a

lei de cotas era apenas de 4%, após a aplicação de lei o número de mulheres eleitas subiu para 25%. (JONES, 2000; p.43)

Gráfico 1 - Porcentagem de mulheres eleitas na Câmara dos Deputados na Argentina (1952- 1999)



Fonte: JONES, 2000, p. 43

A primeira parte do gráfico 1 mostra os primeiros anos após a conquista do sufrágio feminino na Argentina. Nos anos seguintes, foi possível observar que as mulheres argentinas começaram a participar e se engajar nos assuntos políticos de suas regiões; um exemplo disto foi a participação massiva de mulheres na votação de plebiscitos nos anos 50. No ano de 1953, as mulheres conseguiram ocupar uma porcentagem de 7% das cadeiras na Câmara Legislativa. Durante os anos de 1955, 1962, 1966, 1976 o percentual de mulheres nos cargos legislativos se manteve mínimo pelo fato de que aconteceram golpes militares contínuos e pela instabilidade política existente à época, quando as deputadas eleitas foram depostas dos seus cargos, da mesma forma que outros parlamentares.

O processo de redemocratização na Argentina só aconteceu em 1983, com a eleição de Raúl Ricardo Alfonsín como presidente. Durante aquele período houve incerteza, mas a estabilidade política e econômica foi se concretizando ao longo dos anos, a participação das

mulheres na arena política foi novamente retomada, até que, em 1991, após o estabelecimento da lei de cotas, a porcentagem de mulheres eleitas na Câmara dos Deputados aumentou enormemente, chegando a 28 % de mulheres eleitas.

No caso brasileiro, a conquista do direito sufragista para as mulheres foi considerada muito importante, embora isto não significasse *acesso igualitário à representação política*. Uma das primeiras propostas com relação à lei de cotas no Brasil foi à promulgação da lei Nº 9100, no ano de 1995, estabelecendo uma cota mínima de 20 % para mulheres nas eleições municipais. Só em 1997 a lei de cotas para mulheres se estendeu a nível nacional.

A seguir o quadro 4, mostra um aumento significativo de vereadoras eleitas com a primeira medida da lei de cotas aplicada nas eleições municipais. Segundo Araújo (1998), a participação política das mulheres não tem uma vinculação direta com o desenvolvimento das regiões ou unidades da Federação.

Quadro 4 - Mulheres eleitas no Brasil com a lei de cotas de 1995 no âmbito municipal

Cidades	1992			1996		
	Tot. Rep.	Vereadoras	%	Tot. Rep.	Vereadoras	%
Belém	33	2	6,1	33	4	12,1
Fortaleza	41	3	7,3	41	4	9,7
Natal	33	0	0,0	33	2	6,1
Maceió	21	3	14,0	21	1	4,8
Rio de Janeiro	42	5	11,0	42	5	11,0
São Paulo	55	4	7,3	55	5	9,0
Belo Horizonte	37	5	13,5	37	6	16,2
Curitiba	21	2	9,5	21	2	9,5
Porto Alegre	33	3	9,1	33	5	15,2
Goiânia	21	3	9	21	2	6,0

Fonte: Câmaras de Vereadores dos Municípios.

No ano de 1997 foi estabelecida a nova lei eleitoral Nº. 9504, que previa que: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” É possível apreciar que nesta lei não existe nenhum mecanismo que garanta o cumprimento da lei ou que puna os partidos que não a cumpram, diferentemente do caso argentino.

Araújo (1998) afirma que, quando a lei de cotas foi estabelecida no Brasil, não houve uma discussão acirrada entre movimentos feministas e partidos e outras instituições, como aconteceu em outros países da região. Não foram registrados grandes debates internos nem obstáculos à sua aprovação pelos partidos. Segundo dados levantados pela autora houve um aumento do número de candidatas, porém não o suficiente para preencher as vagas estabelecidas. O não preenchimento total das vagas pode ser atribuído ao próprio desinteresse dos partidos, já que um aumento de candidatas mulheres significaria reduzir o número de candidatos homens. Outros fatores que contribuem para não preencher as vagas seria a falta de interesse e incentivos para as mulheres em participar na arena política. Além de mais fatores econômicos e políticos são relevantes para ter uma trajetória política concreta.

Com base na literatura apresentada, Araújo (2007) e outros autores alegam que, para obter uma maior participação política eleitoral das mulheres e maior efetividade da lei de cotas, é necessária uma combinação de fatores institucionais e sociais, tais como: o sistema eleitoral vigente, o tipo de lista (aberta ou fechada), a magnitude dos distritos eleitorais e até mesmo fatores socioeconômicos e culturais, capazes de promover e garantir direitos iguais entre homens e mulheres. Embora, em alguns casos, a própria estrutura institucional não tenderia a favorecer as mulheres e poderia chegar a interferir nas possibilidades de concorrer equitativamente nas eleições. A autora ressalta que, no caso brasileiro, é necessário prestar atenção à *cultura política* e à *diversidade ideológica*¹³, já que estes dois fatores podem gerar efeitos positivos ou negativos na lei de cotas.

¹³ As mulheres tendem a se interessar pela política quando a política esta relacionada a temas como saúde, meio ambiente, crianças, mulheres entre outros. Richard L. Fox e Jennifer L. Lawless, 2012 pag. 143.

Capítulo 3

EFETIVIDADE DA LEI DE COTAS NA ARGENTINA E NO BRASIL

Ao longo deste trabalho, foram apresentados conceitos fundamentais para a estruturação da monografia, entre eles a contribuição de autores importantes como Dahl e Lijphart. Além do mais foi necessário, também, recorrer a conceitos e pesquisas trabalhados pela autora Araújo, entre outros autores. Logo após a formulação do primeiro capítulo, este foi aplicado à variável independente, o Sistema Eleitoral (listas aberta e fechada), nos dois países analisados: a Argentina e o Brasil. Neste último capítulo, pretende-se responder à pergunta elaborada pela autora: porque a lei de cotas para mulheres tem mostrado resultados diferentes na Argentina e no Brasil? Para tanto, serão utilizados os conceitos e os dados referentes à eleição de mulheres em ambos os países para testar a hipótese inicial deste trabalho.

A autora Clara Araújo possui amplos estudos sobre a participação feminina, lei de cotas e sistemas eleitorais. Em vista disto, o intuito desta monografia é aprofundar ainda mais os estudos comparativos dos impactos da lei de cotas na Argentina e no Brasil, focando principalmente na variável sistema eleitoral (tipos de lista), fazendo uma análise longitudinal de cada caso, antes (T1) e depois (T2) da adoção da lei de cotas, bem como uma análise transversal (comparação entre os dois casos no tempo 1 (T1) e no tempo 2 (T2)). Pretende-se, por meio de tal estratégia de análise, demonstrar, realmente, se esta lei é uma medida de equidade de participação entre homens e mulheres, e quão eficiente tem se mostrado em ambos os países.

Pela discussão apresentada anteriormente foi possível observar que o sistema eleitoral é uma variável sumamente importante, já que pode gerar impactos positivos ou negativos na participação política eleitoral das mulheres.

No quadro 5, é possível observar a população eleitoral das mulheres na Argentina e no Brasil: com tais dados pode-se verificar que as mulheres conformam a metade do eleitorado. No entanto, no caso brasileiro pode-se constatar que as mulheres possuem uma representação mínima dentro da Câmara dos Deputados. É por isso que, muitos autores, entre eles Araújo, afirmam que dentro do ambiente democrático a representação deveria ser proporcional, como

a igualdade de direitos, embora isto não aconteça em alguns países da região ou simplesmente não existem medidas de punição para o não cumprimento da lei.

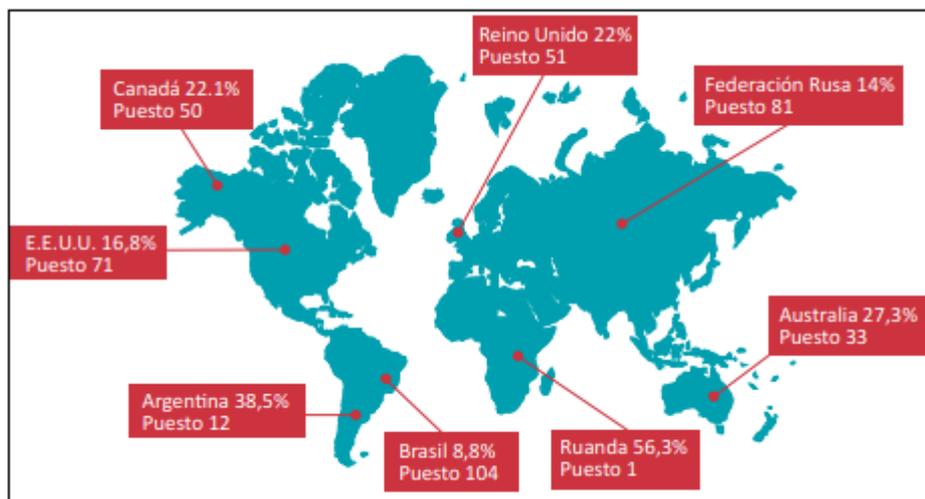
Quadro 5 - População Eleitoral Feminina na Argentina e no Brasil

Pais	População eleitoral feminina
Argentina	51 %
Brasil	51,8 %

Fonte: Adaptado de Llanos e Sample, 2008

A seguinte ilustração mostra, no âmbito internacional, a classificação dos países de acordo com a porcentagem de mulheres nos parlamentos:

Figura 2 - Mulheres no parlamento em 2010



Fonte: ELA- Equipo Latino-Americano de Justicia y Genero, 2010

É possível destacar que, no ano de 2010, a Argentina ainda possuía uma posição destacada na região, enquanto o Brasil possuía uma representação de apenas 8,8% de mulheres no Parlamento, porcentagem que classifica o país na posição 104 do ranking internacional.

3.1 Argentina: Antes e depois da lei de cotas

Na Argentina, desde que o direito do sufrágio foi concedido às mulheres, estas têm mostrado um grande interesse na participação política. A seguir, serão apresentados dois tempos, o primeiro (T1) diz respeito à participação das mulheres no legislativo antes da adoção da lei de cotas. Logo será apresentado o tempo T2 com dados sobre a participação das mulheres na Câmara dos Deputados, depois da lei.

Sabe-se que, na Argentina, o total de Deputados é 257, número que pode variar de acordo com o censo nacional que ocorre de 10 em 10 anos. Conforme o Art. 45 da Constituição Argentina, a Câmara é responsável por fixar número de representantes por distrito, podendo assim aumentar, mas não diminuir o número existente. Consta também na Legislação Argentina que o mandato do deputado é de quatro anos tendo a possibilidade de ser reeleito (não existe um limite de elegibilidade na Constituição e no Código Eleitoral). A cada biênio, a metade da Câmara dos Deputados é renovada. Art.50 da Constituição da Argentina.

3.1.1 Mulheres no legislativo argentino *antes* da lei de cotas (T1)

Para analisar o período sem a lei de cotas, na Argentina, serão apontadas três eleições que antecedem a aprovação da Lei de Quotas. Estas são: 1983, 1987 e 1991.

A partir de 1983, a Argentina é marcada pelo fim de sete anos de regime militar. Neste mesmo ano foram convocadas as eleições nacionais, mediante a Lei Nº 22847 estas eleições serviram para eleger representantes da nação, câmara baixa, províncias e municípios. Na Câmara dos Deputados havia que distribuir 254 cadeiras. No ano de 1983, a CD tinha apenas 11 mulheres (4,3%). Esta instância decisória encontrava-se fortemente marcada pelo bipartidarismo, os radicais ocuparam 47,97% equivalente a 129 cadeiras, enquanto o partido justicialista obteve 38,47% com 111 cadeiras na Câmara; as demais vagas foram ocupadas por outros partidos que naquela época não eram considerados uma oposição efetiva. (Subsecretaria de Assuntos Políticos e Eleitorais- Historia Eleitoral Argentina (1912-2007) p. 146)

Para entender melhor como ocorreu à evolução da participação eleitoral feminina na Argentina, foram utilizados para a elaboração da tabela o total de mulheres e a porcentagem destas na Câmara dos Deputados (1983-1991). Ao se analisar estes dados foi constatado que, naquele país, as mulheres eleitas não superavam o 7% do total de 254 cadeiras. É evidente, também, que sem um mecanismo de equidade como a *lei de cotas* a participação das mulheres se manteria reduzida ou estancada.

Tabela 5 – Mulheres na CD, na Argentina: antes da lei de cotas (T1) 1983-1991.

Número de mulheres e porcentagem que representam sobre o total de cadeiras.			
Ano	Total de cadeiras	Quantidade de Mulheres	Porcentagem sobre o total
1983	254	11	4,3%
1984	254	13	5,1%
1985	254	11	4,3%
1986	254	12	4,7%
1987	254	12	4,7%
1988	254	12	4,7%
1989	254	14	5,5%
1990	254	16	6,3%
1991	257 ¹⁴	15	5,9%

Fonte: Adaptado pela autora com dados de CARRIO, 2002; capítulo 3.

3.1.2 Mulheres no legislativo argentino *depois* da lei de cotas (T2)

Sabe-se que, no ano de 1991, a Argentina foi o primeiro país a sancionar a lei de cotas e que tal lei entrou em vigor nas eleições de 1993. A partir desta data, a lei mostrou um efeito positivo e imediato, pelo fato de eleger o dobro de mulheres que tinham sido eleitas em

¹⁴ As províncias de Tierra del Fuego, Antártida e Ilhas do Atlântico Sul começaram a ter seus representantes.

1991. Na tabela 6, pode-se observar a evolução contínua do número total de mulheres na Câmara dos Deputados. A seguinte tabela analisa o período de 1993 a 2001.

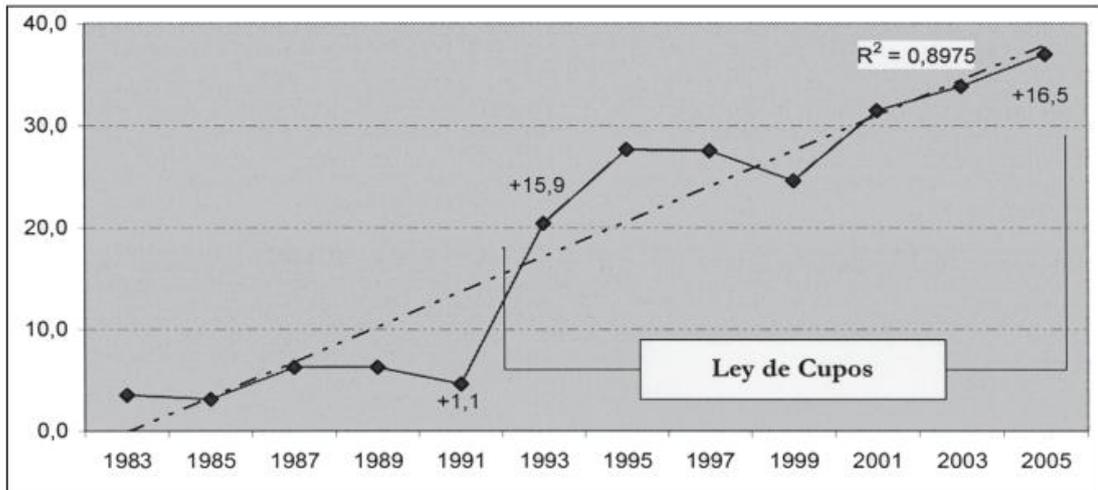
Tabela 6 – Mulheres na CD, na Argentina: depois da lei de cotas (T2) 1993-2001.

Número de mulheres e porcentagem que representam sobre o total de cadeiras.			
Ano	Total de cadeiras	Quantidade de Mulheres	Porcentagem sobre o total
1993	257	36	14%
1994	257	38	14,8%
1995	257	62	24,5%
1997	257	71	27,6%
1999	257	72	28%
2001	257	77	30%

Fonte: Elaborado pela autora, com base de dados de CARRIO, 2002 de IDEA International

No ano de 2002 a Câmara dos Deputados estava composta por 77 mulheres, enquanto no ano de 2004 este número aumentou para 87 eleitas. Até 2005 o número de mulheres eleitas na Argentina quadruplicou em comparação ao período 1983- 1991, foram eleitas 92 deputadas, como se pode observar no gráfico 2, a seguir:

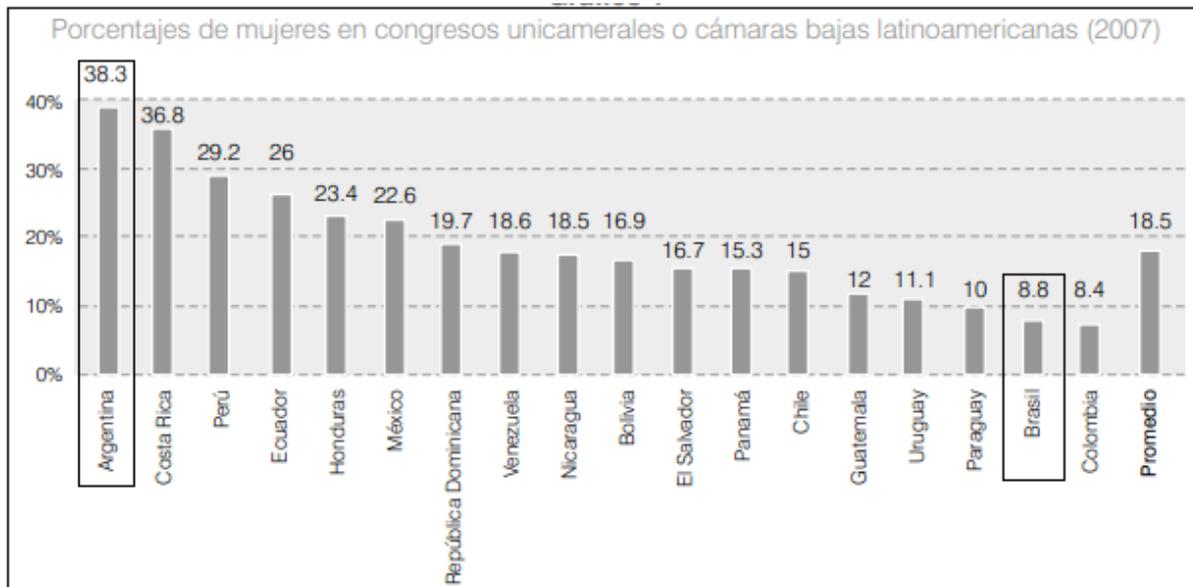
Gráfico 2 - Proporção de Mulheres Eleitas para a Câmara dos Deputados (1983-2005)



Fonte: ALLES, 2007, p. 138

Em um período mais recente, é possível observar, no gráfico 7, que no ano de 2007, quase 16 anos depois na instauração da lei de cotas, a participação feminina na República Argentina cresceu e naquele ano obteve 102 (38,3%) mulheres eleitas. Este país vem se destacando na região latino-americana por possuir uma das maiores taxas de representação parlamentar feminina, fato que a destaca a nível internacional. Contudo, sabe-se que na região latino-americana, de todos os países que adotaram esta lei, nenhum conseguiu superar a taxa de participação da Argentina.

Gráfico 3 - Porcentagem de mulheres na câmara baixa na América Latina 2007



Fonte: IDEA International, 2007

Conforme dados obtidos da Câmara dos Deputados no ano de 2008 esta casa legislativa estava composta por 102 deputadas.

No ano de 2010 a participação feminina na Argentina se manteve relativamente estável com 37,7% de cadeiras ocupadas por mulheres no legislativo o equivalente a 99 deputadas. O que chama atenção no caso argentino e levanta críticas entre as parlamentares é que as legislaturas provinciais não conseguem atingir os 30%, ou seja, a porcentagem máxima que foi obtida foi de 27%, como mostra a seguinte tabela elaborada com dados do IPM¹⁵.

¹⁵ IPM Índice de Participação de Mulheres

Tabela 7 - Participação das Mulheres na Argentina no ano de 2010.

Poder Legislativo	Cargo Relevante	Quantidade de Mulheres	Porcentagem de Mulheres
Poder Legislativo Nacional	329	124	37,7%
Poder Legislativo Provincial	1161	317	27,3%
Poder Legislativo Local	325	114	35,1%
Total	1815	555	30,6%

Fonte: INDICE DE PARTICIPAÇÃO MULHERES, ELA- Equipo Latino-Americano de Justicia y Genero, 2010, p. 1.

Finalmente em 2012 o total de mulheres na Câmara dos Deputados era de 95 parlamentares. Todos os dados apresentado ao longo deste capítulo encontram-se na versão original no anexo.

Está prevista para este ano 2013 a renovação da Câmara dos Deputados. Mediante a lei N° 26.774 nestas eleições jovens de 16 anos poderão votar. Os dados analisados nesta monografia permitiram observar que, na Argentina, a lei de cotas impactou fortemente as chances eleitorais das mulheres. O sucesso no caso argentino pode ser atribuído à combinação do sistema eleitoral de lista fechada, a lei de cotas e a obrigatoriedade do cumprimento da lei. Esta deve ser considerada uma medida de igualdade e não discriminativa.

3.2 Brasil: Antes e depois da lei de cotas

A seguir foram estipulados dois tempos para a análise da participação feminina na Câmara dos Deputados brasileira: (T1) para examinar o Brasil sem a lei de cotas e (T2) para analisar a situação do Brasil com a lei de cotas.

3.2.1 Mulheres no legislativo brasileiro *antes* da lei de cotas (T1)

Para analisar a evolução da participação feminina na Câmara dos Deputados antes da adoção da lei de cotas no Brasil, foram escolhidas três eleições que antecedem a lei de cotas: 1986, 1990 e 1994¹⁶. O período que antecede a lei de cotas é considerado importante para analisar se, com esta nova medida, a participação feminina aumentou ou diminuiu. Após a queda da ditadura, em 1985, inúmeros grupos políticos e sociais se mobilizaram em prol da retomada da democracia, e pediram que se instalasse uma assembleia constituinte para estabelecer uma constituição que regeria o país. Estabeleceu-se, então, que os responsáveis pela formulação da Constituição seriam os membros eleitos, em 1986, para o novo Congresso Nacional. Segundo dados do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), em 1986, foram realizadas eleições diretas para escolher senadores e deputados para compor a Assembleia Nacional Constituinte- ANC, que seria responsável pela formulação nos novos rumos da democracia no Brasil, após a ditadura. A ANC estava conformada por 72 senadores, dentre os quais 23 já tinham sido eleitos no ano de 1982, então nas eleições de 1986 foram escolhidos 49 senadores sem nenhuma mulher eleita.

Enquanto, na Câmara dos Deputados, do total de 487 deputados eleitos, apenas 26 (5%) eram mulheres, conforme dados da Câmara dos Deputados (2011). O quadro 6 mostra o número de deputadas eleitas por estados na ANC.

Quadro 6 - Número de mulheres eleitas por partido na Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

PARTIDO	ESTADO	Nº DE DEPUTADAS
Pcdob	Bahia	1
PDT	Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia	3
PFL	Amazonas, ** Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia	5
PMDB	Acre, Distrito Federal, Goiás, Espírito Santo, São Paulo	5
PSB	Amapá, Bahia	2
PSDB	Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo	7
PT	Rio de Janeiro, São Paulo	2
PTB	Roraima	1

**Fonte: Congresso Nacional. Constituição 20 anos.*
*** Amazonas elegeu duas deputadas para ANC/1987*

Fonte: SOW, 2010

¹⁶ Cronologia das eleições no Brasil entre 1945-2010. Tribunal superior eleitoral.

Já nas eleições de 1990, foram eleitas em torno de 30 mulheres para a Câmara dos Deputados (5,96%). Nas eleições diretas em 1994 a Câmara dos Deputados estava composta por 34 mulheres, número equivalente a 6,2% da Câmara. Durante este período no Brasil, sem a legislação da lei de cotas as mulheres, foi possível observar que, após o regime militar, as mulheres tentaram se inserir arena política. Esta participação se manifestou mais na Câmara dos Deputados; embora o número de mulheres eleitas representasse uma porcentagem mínima, este resultado era superior ao obtido no Senado.

3.2.2 Mulheres no legislativo brasileiro *depois* da lei de cotas

Para poder discutir e analisar este item, foram utilizados quatro eleições: 1998, 2002, 2006 e 2010. Sabe-se que a lei de cotas no Brasil se instaurou no ano de 1997, e só entrou em vigor nas eleições de 1998 (eleições diretas para a Câmara dos Deputados). Nestas eleições, segundo dados TSE, foram eleitas 29 mulheres, o equivalente a 5,65% da Câmara dos Deputados, enquanto no Senado Federal apenas duas mulheres. Este resultado não foi o esperado pelos especialistas que previam que haveria um número maior de mulheres eleitas.

Segundo o TSE, nas eleições de 2002, houve um aumento significativo na quantidade de mulheres eleitas, como mostra a Tabela 9. O resultado destas eleições foi a eleição de 42 Deputadas Federais, equivalente a 8,2% de mulheres na CD, um número superior à primeira eleição com a lei de cotas.

Tabela 8 - Mulheres eleitas, porcentagem de candidatas e eleitas por Estados- Câmara dos Deputados, eleições de 2002.

Unidades da Federação (UFs)	Eleições de 2002		
	% de candidatas	Número de mulheres eleitas	% de mulheres eleitas
AC	14,49	1	12,5
AL	14,71	0	0,0
AP	14,93	1	12,5
AM	7,25	1	12,5
BA	3,03	2	5,1
CE	13,87	0	0,0
DF	8,55	1	12,5
ES	13	2	20,0
GO	12,78	2	11,8
MA	11,51	2	11,1
MT	19,12	2	25,0
MS	21,84	0	0,0
MG	9,93	1	1,9
PA	13,82	1	5,9
PB	7,95	1	8,3
PR	7,62	1	3,3
PE	8,63	0	0,0
PI	10,23	1	10,0
RJ	13,63	6	13,0
RN	13,79	2	25,0
RS	10,45	4	12,9
RO	15,7	1	12,5
RR	13,89	2	25,0
SC	9,68	1	6,3
SP	9,86	6	8,6
SE	15,28	0	0,0
TO	22,58	1	12,5
Brasil	11,5	42	8,2

Fonte: TSE, 2002.

Fonte: Araújo e Diniz (2010); TSE, 2002

Já nas eleições de 2006, o total de mulheres eleitas para a Câmara de Deputados foi de 45 (8,8%) parlamentares, como mostra a tabela a seguir:

Tabela 9 - Mulheres eleitas, a porcentagem de candidatas e eleitas por Estados- câmara dos deputados eleições de 2006.

Unidades da Federação (UFs)	Eleições de 2006		
	% de candidatas	Número de mulheres eleitas	% de mulheres eleitas
AC	15,7	1	12,5
AL	11,8	0	0,0
AP	14,7	4	50,0
AM	12,7	2	25,0
BA	7,3	4	10,3
CE	8,2	1	4,6
DF	14,7	0	0,0
ES	20,2	4	40,0
GO	6,8	2	11,8
MA	11,4	1	5,6
MT	17,7	1	12,5
MS	21,6	0	0,0
MG	10,2	3	5,7
PA	15,1	2	11,8
PB	6,7	0	0,0
PR	9,8	0	0,0
PE	11,8	1	4,0
PI	4,8	0	0,0
RJ	13,6	6	13,0
RN	11,3	2	25,0
RS	11,4	3	9,7
RO	16,4	1	12,5
RR	15,7	2	25,0
SC	10,5	1	6,3
SP	14,4	3	4,3
SE	24,5	0	0,0
TO	22,2	1	12,5
Brasil	12,7	45	8,8

Fonte: TSE, 2006

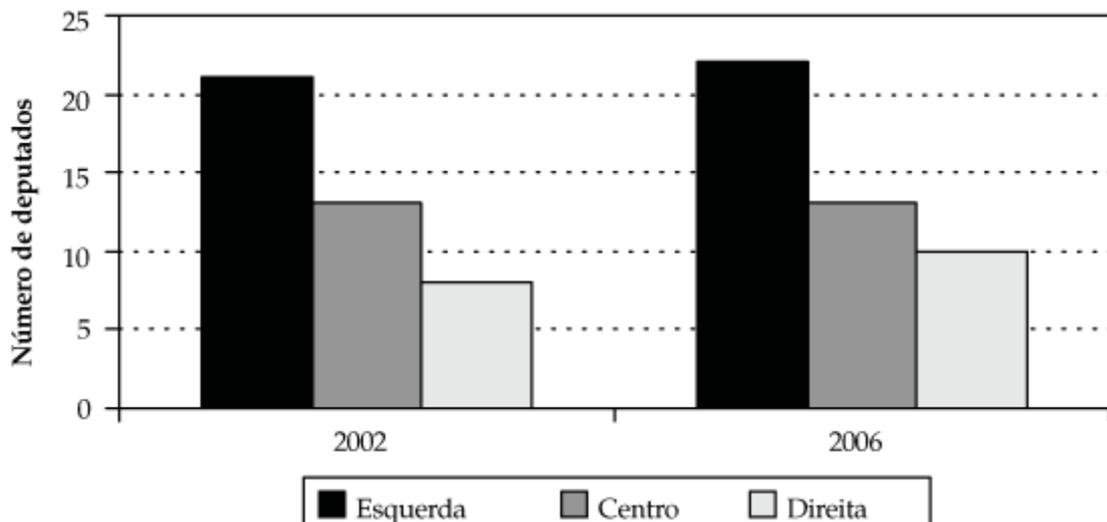
Fonte: Araújo e Diniz (2010);TSE, 2006

Finalmente, nas eleições de 2010, o número de mulheres eleitas como deputadas foi de apenas 44. Segundo tais dados, pode-se alegar, tal como Araújo, que a lei de cotas no Brasil não tem dado os resultados esperados, sendo pequena a variação observada com relação ao número eleitas antes da lei. Porém, a autora, trabalha com uma variável a mais para analisar os períodos de 1994-2002. Esta variável é a TRS (taxa relativa de sucesso) e sua estreita relação com o tamanho dos distritos eleitorais, com vistas a comprovar se a TRS acompanha a

variação dos distritos eleitorais. Como resultado da relação, foi possível comprovar que: nos distritos eleitorais pequenos as mulheres se candidatam mais e são mais eleitas; ademais quanto maior o distrito eleitoral, menores as chances de eleger mulheres.

Outra característica que foi possível observar nas eleições nos períodos compreendidos entre 2002 e 2006 foi o perfil ideológico das mulheres eleitas: grandes parcelas do total de mulheres eleitas pertencem a partidos de esquerda.

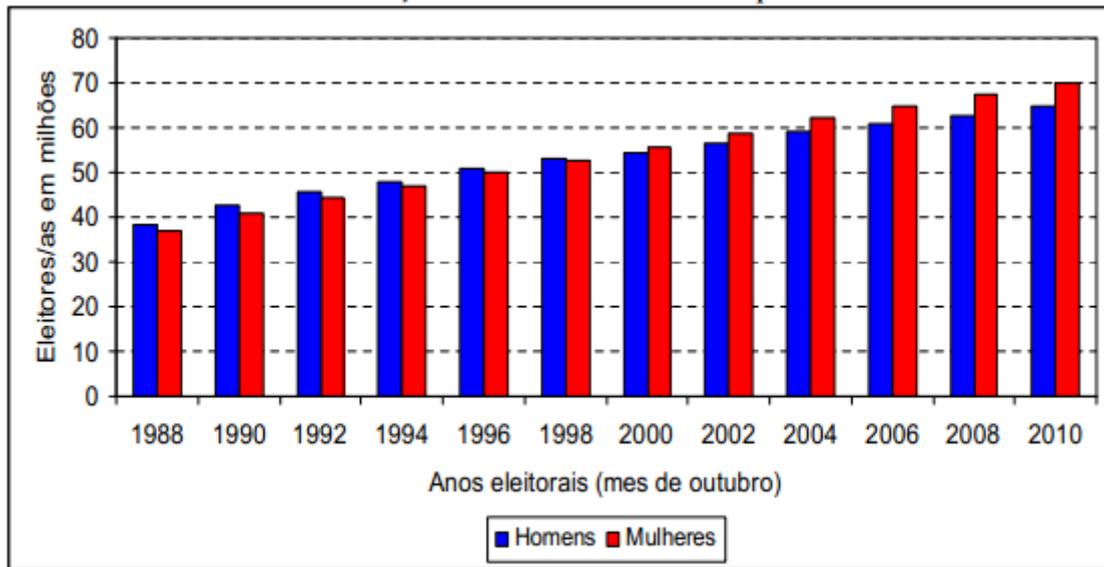
Gráfico 4 - Perfil Ideológico de Mulheres Eleitas para Deputada Federal nas Eleições de 2002 e 2006.



Fonte ARAÚJO, 2007

A seguir, serão apresentados alguns dados relevantes que ajudam a mostrar que o eleitorado feminino vem aumentando, mas sua representação não tem conseguido acompanhá-la.

Gráfico 5 - Evolução do Eleitorado Brasileiro por Sexo 1988-2010.

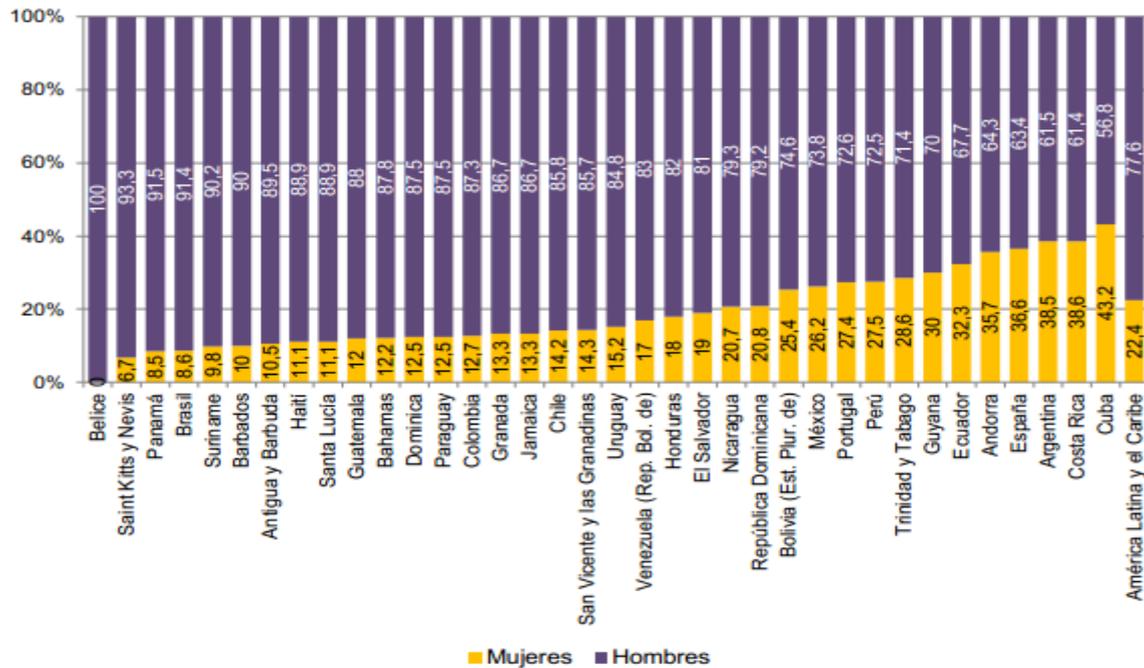


Fonte: TSE Tribunal Superior Eleitoral, 2008

Neste gráfico é possível observar que desde 1988 até 1998 o eleitorado masculino era pouco superior ao feminino, ou equitativo. Nos anos de 2000 até os dias de hoje pode-se observar que o eleitorado feminino vem aumentando significativamente, porém isto não significa que a participação tenha aumentado, pelo contrario o que se observa no Brasil é que nem com a lei de cotas e um maior eleitorado feminino, não têm sido eleitas mais mulheres nas instancias decisórias.

Finalmente, segundo dados da Cepal, no Brasil, em 2010, apenas 8,6% das cadeiras na Câmara dos Deputados eram ocupadas por mulheres. No gráfico 6 foram analisados 36 países e porcentagem de mulheres no parlamento no ano de 2010.

Gráfico 6 - América Latina (18 países), Caribe (15 países) e a Península Ibérica (três países) Porcentagem de Mulheres no parlamento, 2010.



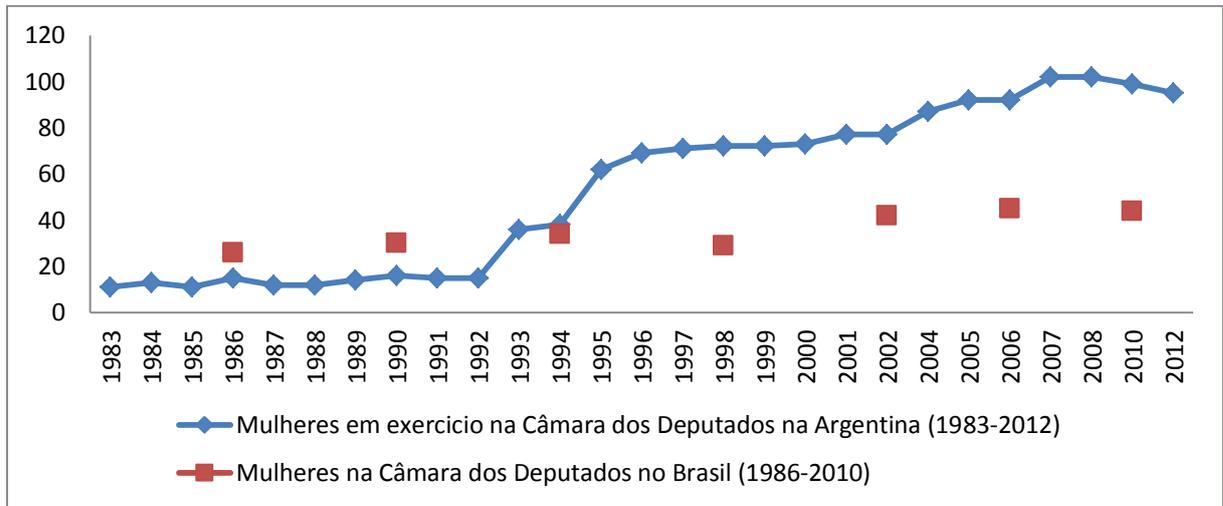
Fonte: CEPAL, Observatório de Igualdade e Gênero da América Latina e Caribe, 2010.

Nesta última ilustração se constata novamente que a participação feminina no Brasil se mantém constante, o que nos leva a afirmar assim como a autora Araújo que, o Sistema Eleitoral de listas abertas desfavorece a participação eleitoral das mulheres no Brasil.

3.3 Argentina e Brasil: Antes e depois da lei de cotas

Após os dados levantados ao longo deste capítulo, chega-se finalmente na elaboração do gráfico comparativo entre a Argentina e o Brasil sobre a evolução das mulheres no legislativo. Este contém, os dados coletados sobre o número total de mulheres na CD, antes e depois da lei de cotas:

Gráfico 7 – Argentina e o Brasil antes e depois da lei de cotas (em números absolutos)



Fonte: Criado pela autora com dados de CARRIO, 2002, dados da Honorable Camara de Diputados de Argentina e TSE.

Esse gráfico comparativo nos mostrou que o Brasil sem a lei de cotas conseguia eleger mais mulheres que a Argentina, considerando uma diferença mínima. No entanto esta situação muda na Argentina com a adoção de cotas em 1991. Os primeiros resultados da efetividade da lei foram mostradas nas eleições de 1993, neste mesmo ano a CD estava comporta por 36 mulheres, enquanto nas últimas eleições sem a lei foram apenas 15 eleitas. Este fato é considerado por muitos autores como uma lei de efeito imediato no caso argentino. Esperava-se que esta lei tivesse os mesmos efeitos no Brasil.

Já no caso do Brasil a medida adotada em 1997 não teve um efeito positivo: nas eleições de 1998 o número de eleitas foi de 29, este número foi inferior às últimas eleições sem a lei de cotas que foi 34 mulheres eleitas.

O gráfico apresentado acima pretende dar uma resposta ao problema proposto, elucidando a razão pela qual a lei de cotas tem tido diferentes resultados em ambos os países. A formulação da resposta esta baseada na hipótese de que, somente a lei de cotas, como ferramenta de equidade política, não é suficiente para alcançar a porcentagem estabelecida por lei e que sistema eleitoral de tipos de lista interfere na eficiência da lei no processo eleitoral.

Sabe-se que ambos os países possuem um sistema eleitora proporcional e adotaram a lei de cotas. Não obstante, o que diferencia ambos os países é o tipo de lista: a Argentina

utiliza listas fechadas e o Brasil as listas abertas. Contudo, percebeu-se ao longo do trabalho duas coisas importantes; a primeira seria que o tipo de lista é mais que uma variável interveniente e pode afetar enormemente a participação eleitoral das mulheres, no caso da Argentina a combinação do sistema proporcional de listas fechadas, punição aos partidos que não cumpram a lei, fazem com que a *ley del cupo* tenha sido exitosa. Esta combinação, junto com o que a lei prevê, não só obriga aos partidos que preencham os 30%, mas que também possibilite a eleição de mulheres, ou seja, das seis vagas conquistadas pelos partidos para a Câmara de deputados pelo menos duas serão destinadas às mulheres.

No Brasil, as listas abertas desfavoreceriam a eleição de mulheres pelo fato de não prioriza-las nas listas; além do mais, a falta de medidas punitivas para os partidos leva a caracterizar que neste país o tipo de lista desfavorece a eleição de mulheres. No Brasil, se o os partidos não conseguirem preencher os 30% de cotas, não acontece nada, no entanto estas não podem ser preenchidas por homens.

A segunda diferenciação que se observou entre ambos os países foi que na Argentina, há ferramentas institucionalizadas que obrigam os partidos a cumprirem a Lei de Cotas. Enquanto no Brasil não existe nenhuma medida punitiva caso os partidos descumpram a lei.

O autor Jones (2000), elaborou o quadro 7, neste mostra a variação porcentual de mulheres eleitas com e sem a lei de cotas. Tanto na Argentina como no Brasil a porcentagem de mulheres na CD sem a adoção da lei era quase a mesma, de 6% na Argentina e 7% no Brasil.

Quadro 7 - Quadro comparativo entre a Argentina e o Brasil *antes e depois* da lei cotas.

PAIS	RAMA LEGISLATIVA	PORCENTAJE DE MUJERES ANTES DE LA LEY	PORCENTAJE DE MUJERES DESPUES DE LA LEY	DIFERENCIA (EN %)	PORCENTAJE MINIMO ESTABLECIDO POR LA LEY DE CUOTAS
Argentina	Cámara	6	28	22	30
Bolivia	Cámara	11	12	1	30
Bolivia	Senado	4	4	0	25
Brasil	Cámara	7	6	-1	25
Costa Rica	Cámara	14	19	5	40
Rep. Dominicana	Cámara	12	16	4	25
Ecuador	Cámara	4	17	13	20
Panamá	Cámara	8	11	3	30
Paraguay	Cámara	3	3	0	20
Paraguay	Senado	11	20	9	20
Perú	Cámara	10	n.d.	n.d.	25
Venezuela	Cámara	6	13	7	30
Venezuela	Senado	8	9	1	30
Media		8	13	5	27

Fonte: JONES, 2000

Os resultados variam conforme a adoção, visto que na Argentina a porcentagem de eleitas após a lei de cotas mais do que dobrou, com 28%. Diferentemente do caso brasileiro que obteve -1%, ou seja, nas primeiras eleições com a lei, no Brasil, foram eleitas menos mulheres que nas eleições passadas sem a lei de cotas. Isto nos leva a afirmar que na Argentina a lei de cotas teve sucesso pela combinação de fatores, enquanto no Brasil não. No caso brasileiro ainda se observa que o número de eleitas continua baixa, mesmo com a lei de cotas.

Finalmente como vários autores alegam é necessário levar em consideração outros fatores que afetam a participação das mulheres no âmbito eleitoral, variáveis que não são analisadas neste trabalho e que constituem interessante agenda para uma nova pesquisa.

CONCLUSÃO

Ao elaborar esta monografia, visou-se levantar a discussão sobre a lei de cotas e participação política eleitoral das mulheres na Câmara dos Deputados na Argentina e no Brasil. Ambos os países foram analisados comparativamente ao longo de trabalho. Foram destacadas as suas semelhanças e suas diferenças enquanto democracias.

No primeiro capítulo, foram especificados conceitos chaves para fazer o estudo comparativo. Para tanto se partiu inicialmente da definição de Democracia cunhada por Dahl, se escolheu este conceito e suas características já que ambos os países analisados são regimes democráticos. O segundo conceito, modelos de democracia, do autor Lijphart, permitiu diferenciar dois tipos importantes, modelo consensual e modelo majoritário, por sua vez isto nos permitiu definir a Argentina e o Brasil como regimes consensuais. No que se refere ao arranjo institucional, foram caracterizados, também, o sistema eleitoral de tipo de listas (abertas e fechadas). Com todos os conceitos apontados constatou-se, na primeira parte do trabalho, que a lei de cotas é um mecanismo de equidade política entre homens e mulheres, visto que na arena política ainda existem assimetrias e esta ferramenta poderia reduzi-las.

No segundo capítulo foram apresentados os países estudados de acordo com os conceitos do capítulo primeiro. Enquanto democracias a Argentina só concedeu o sufrágio feminino em 1947, anos depois da obtenção deste direito no Brasil, que aconteceu em 1932. A participação das mulheres na esfera eleitoral era mínima nestes dois países. Foram apresentadas também as características que ambos compartilham como o sistema de governo, forma de governo, forma de estado e tipo de cameralismo. Constatou-se que, o que diferencia a Argentina e o Brasil é o tipo de listas adotado, fato que, junto com outras variáveis pode, sim, alterar a participação eleitoral das mulheres. Ainda nesta segunda parte se analisou como foi o processo da adoção da lei de cotas, neste observou-se que a Argentina foi o primeiro país na região em obtê-lo em 1991, enquanto o Brasil só conseguiu em 1997.

Por fim, no último capítulo foram analisados dados concretos sobre os resultados obtidos antes e depois da lei de cotas na Argentina e no Brasil. Após a lei de cotas, a Argentina mostrou resultados significativos ao dobrar o número de mulheres na CD por meio das cotas; na atualidade, este país ultrapassou a porcentagem mínima estabelecida por lei. Enquanto no Brasil foi possível observar, desde a primeira eleição após a lei, até os dias de hoje, um aumento mínimo, no número de mulheres eleitas para a CD; no ranking

internacional o Brasil é um dos países que menos tem mulheres no legislativo. A variação dos resultados pode ser atribuída ao sistema eleitoral de listas abertas, já que esta não favorece a eleição de mulheres, também no caso brasileiro se destaca a falta de obrigatoriedade para que os partidos cumpram os 30 % de vagas para candidatas mulheres e ao ordenamento nas listas.

Este trabalho visou mostrar que ao se referir à democracia, é necessário pensar se existem os mesmos recursos e meios para uma disputa eleitoral entre homens e mulheres, já que nos dias hoje a quantidade de eleitoras é igual ou superior aos eleitores. No entanto, as mulheres ainda no Brasil ainda são minoria na Câmara dos Deputados.

REFERÊNCIAS

ALLES, Santiago. **Hacia la consolidación política. Cambios en la estructura de oportunidades electorales de las mujeres em Argentina.** América Latina Hoy, Nº 47, diciembre, 2007. Universidade de Salamanca- España. Disponível em:<http://www.redalyc.org/articulo.ao?id=30804708>> Acesso em 02 de maio 2013.

ARAÚJO, Clara. 1998. **Mulheres e representação política: a experiência das cotas no Brasil** (Women and political representation: the quotas experiment in Brazil). *Estudios feministas* 6, no. 1.

ARAÚJO, Clara. **As Cotas por Sexo para a Competição Legislativa: O Caso Brasileiro em Comparação com Experiências Internacionais.** Revista Scielo Brasil. Dados vol. 44 no. 1 Rio de Janeiro 2001. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000100006> Acesso em: 05 de fev. 2013.

ARAÚJO, Clara ; DINIZ, Eustáquio. **A participação feminina nas eleições de 2002 e 2006, a política de cotas e o sistema brasileiro.** 34º Encontro Anual da ANPOCS- Caxambu, 2010.

ARAÚJO, Clara. **Rotas de ingresso, trajetórias e acesso das mulheres ao legislativo – um estudo comparado entre Brasil e Argentina.** Revista Scielo Brasil. Revista de estudos feministas. Rev. Estud.Fem.Vol. 18 no. 2 . Florianópolis May/Aug. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2010000200016&script=sci_arttext>Acesso em: 15 de jan. de 2013.

ARAÚJO, Clara, DINIZ, José Eustáquio. **Impactos de indicadores sociais e do sistema eleitoral sobre as chances das mulheres nas eleições e suas interações com as cotas.** Revista Scielo Brasil. Vol. 50 no. 3 Rio de Janeiro 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000300004> Acesso em: fev. de 2013.

BRASIL. **Lei de Cotas 1996.** Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/linhadotempo/epocas/1996/lei-de-cotas>> Acesso em: 31 de nov. de 2012.

BRIENZA, Lucía. **Los usos del pasado dictatorial en los primeros años de democracia. Argentina 1983 – 1989,** Revista Scielo. Rev. Esc. Hist. vol.9 no.2 Salta jul./dic. 2010. Disponível

em:<http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S166990412010000200002&lang=pt> Acesso em: 23 de agosto de 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Há 25 anos era eleita a Assembleia Nacional

Constituinte. 14/11/2011. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/comunicacao/institucional/noticias-institucionais/ha-25-anos-era-eleita-a-assembleia-nacional-constituente>> Acesso em: 07 de mai. 2013.

CARRIO, Elisa. Los retos de la participación de las mujeres en el Parlamento. Una nueva mirada al caso argentino Capítulo 3. Mujeres en el Parlamento- Mas allá de los números. International IDEA. Versão espanhola 2002. Disponível em:

<www.idea.int/publications/wip/upload/contents_preface.pdf> Acesso em 02 de maior 2013.

CEPAL. Mujeres al poder. Boletín del Observatorio de Igualdad de Genero de America Latina y el Caribe. Portada boletín N° 1. Diciembre de 2010. Disponível em:

<<http://www.eclac.cl/cgi-bin/getprod.asp?xml=/mujer/noticias/paginas/1/41851/P41851.xml&xsl=/mujer/tpl/p18f-st.xsl&base=/mujer/tpl/blanco.xslt>> Acesso em: 08 de mar. de 2013.

CEPAL. Ley de cuotas. Disponível em: <<http://www.cepal.org/cgi-bin/getprod.asp?xml=/oig/noticias/paginas/5/36135/P36135.xml&xsl=/oig/tpl/p18f.xsl&base=/oig/tpl/top-bottom-decisiones.xsl>> Acesso em: 12 de nov. de 2012.

CFEMEA-Centro Feminista de Estudos e Assessoria. INESC. Publicado em 02 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/artigos/e-perfeitamente-possivel-alcancar-o-cumprimento-de-no-minimo-30-das-cotas-para-mulheres-nas-eleicoes>> Acesso em: 16 de abr. 2013.

CÓDIGO ELEITORAL DE 1932. Primeira parte. Disponível em : <

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>> Acesso em 11 de mar. de 2103.

CÓDIGO ELECTORAL NACIONAL ARGENTINO. CAPITULO III. Oficialización de las listas de candidatos. Disponível

em:<http://www.codigoelectoral.com.ar/codigo_electoral_de_la_nacion_argentina_oficializacion_listas_candidatos.html> Acesso em: 15 de nov. de 2012.

CONSTITUÇÃO BRASILEIRA. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de fevereiro, 2013.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em
 22 de mar. 2013.

DAHL, Robert. **Um prefácio à Teoria Democrática**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1989.

ELA. **Sexo y poder. Quien manda en la Argentina?** 2010. Acesso em: 08 de abr. 2013.

FOX, Richard; LAWLESS, Jennifer. Entrando na arena? Gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. Revista Brasileira de Ciência Política, número 8, Brasília, maio- agosto de 2012.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS CPDOC. **Anos de incerteza (1930-1937). Constituição de 1934**. Disponível em :<[www.http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/Constituicao1934](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/Constituicao1934)>. Acesso em: 22 de mar. 2013.

GOBIERNO DE ARGENTINA. **Sistema de Gobierno**. Disponível em: <
<http://www.argentina.gob.ar/pais/61-sistema-de-gobierno.php>> Acesso em: 01 de abr. de
 2013.

HENRIQUES, Affonso, **Vargas e o Estado Novo**. São Paulo, 1964.

HONORABLE CÁMARA DE DIPUTADOS DE LA NACIÓN DE LA REPÚBLICA DE ARGENTINA. **Constitución de la nación Argentina**. Disponível em:
 <http://www.diputados.gov.ar/frames.jsp?mActivo=legislacion&p=http://www3.hcdn.gov.ar/folio-cgi-bin/om_isapi.dll?infobase=constra.nfo&softpage=browse_frame_pg42> Acesso em:
 12 de nov. de 2012.

INAMU. **Instituto Nacional de las mujeres. Derechos políticos y humanos de las mujeres**. Disponível em :<
http://www.inamu.go.cr/index.php?option=com_content&view=article&id=778&Itemid=1507>Acesso em 07 de abr. 2013.

JONES, Mark P. **El sistema de cuotas y la eleccion de las mujeres en America Latina: el papel fundamental del sistema electoral. Em la Democracia partidária em la construcción Europea**. Madri: CELEM 2000. Disponível em:

<<http://www.celem.org/progeuropeos/demopartidaria2000/pdfs/capitulo01.pdf>>. Acesso em 02 de fev. 2013.

LLANOS, Beatríz e SAMPLE, Kristen. **30 años de Democracia: em la cresta de la ola? Participación política de la mujer em America Latina**, 2008. IDEA International.

LIJPHART, Arend. **Modelos de Democracia: Desempenho e padrões de governo em 36 países**. Segunda edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

MARENCO, André. **Regras eleitorais importam? Modelos de listas eleitorais e seus efeitos sobre a competição partidária e o desempenho institucional**. Scielo Brasil. Dados vol. 49 Rio de Janeiro 2006. Disponível em : <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0011-52582006000400003> Acesso em: 07 de jan. de 2013.

MARQUES, Eliacir. **Autonomia do Banco Central- subsídios para discussão**. Consultoria legislativa. ESTUDO. Maio de 2003. Camara dos deputados. Brasília DF.
FOX, Richard. LAWLESS, Jennifer. Entrando na arena: gênero e a decisão de concorrer a um cargo eletivo. Revista Brasileira de Ciência Política. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.* 2012, n.8, pp. 129-163. ISSN 0103-3352.

MARX, Jutta; Borner, Jutta y Caminotti, Mariana (2007). **Las Legisladoras. Cupos de género y política en Argentina y Brasil**. Buenos Aires. Siglo XXI, pp. 381. La aljaba. Aljaba v.12 Luján ene./dic. 2008.

NICOULAU, Jairo. **Sistemas Eleitorais** (5 edição). Rio de Janeiro, FGV Editora, 2004.

NICOLAU e SCHMITT, **Sistema Eleitoral e Sistema Partidario**. Revista Scielo 1995. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/ln/n36/a08n36.pdf> Acesso em 13 de abr. 2013.

NICOLAU, Jairo. **O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil**. Dados vol.49 no. 4 Rio de Janeiro 2006. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000400002> Acesso em: 10 de nov. de 2012.

NICOULAU, Jairo. **As Distorções na Representação dos Estados na Câmara dos Deputados Brasileira**. Dados vol. 40 no. 3 Rio de Janeiro 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000300006> Acesso em 30 de abr. 2013.

MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação**. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 15, n. 44, p. 91-102, out. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v15n44/4149.pdf>> Acesso em: 11 de dez. 2012.

MINISTERIO DEL INTERIOR. Subsecretarí de Asuntos Políticos y Electorales. **Historia Electoral Argentina (1912-2007)** Diciembre de 2008.

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. **O impacto da lei de cotas para mulheres nas Eleições 2010**. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/o-impacto-da-lei-de-cotas-para-mulheres-nas-eleicoes-2010/>> Acesso em: 25 de agosto de 2012.

OBSERVATORIO DE GÊNERO. **Um Panorama Geral**. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/legislacao/lei-de-cotas-eleitorais.>> Acesso em: 24 de nov. de 2012.

O GLOBO, **Tribunal Superior Eleitoal muda o cálculo de número de deputados federais por estado**. Publicado em 9 de abril de 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/tse-muda-calculo-de-numero-de-deputados-federais-por-estado-8072455>> Acesso em 20 de mai.2013.

PONCELA, Anna Maria. **Las cuotas de género y la representación política femenina en México y América Latina**. Argumentos (Méx.) vol.24 no.66 México may./ago. 2011.

PROGRAMA INTERAGENCIAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE GÊNERO RAÇA E ETNIA. **Dia da Conquista do Voto Feminina** no Brasil. Disponível em: <<http://www.generoracaetnia.org.br/sala-de-imprensa/calendario/item/288-24-de-fevereiro-%E2%80%93-dia-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil.html>> Acesso em 01 de abr. de 2013.

RAMALHO, Fernando. **Relações executivo- legislativo no presidencialismo de coalisão: quadro de referencia para estudos de orçamento e controle**. Núcleo de estudos pesquisa do senado. Textos para discussão 112 abril 2012.

REVISTA VEJA. **Com quantos votos se elege um deputado**. Editora Abril. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/infograficos/quantos-votos-elegem-deputado/index.shtml>> Acesso em 20 de mai. 2013.

ROCHA, M. ; ANASTASIA, F. **Modelos de Democracia e Percepções das Elites Parlamentares na América Latina.** In: Anastasia, Fátima; Inácio, Magna; Días, Araceli M; Rocha, Marta M. (orgs.). Elites Parlamentares na América Latina. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009.

SÁNCHEZ, Adolfo. **La ley de cupo femenino en la República Argentina ¿acción positiva o acto de discriminación?2007.** Disponível em:<http://comunidad-internacional.com/index.php?option=com_content&view=article&id=128%3Ala-ley-de-cupo-femenino-en-la-republica-argentina-iaccion-positiva-o-acto-de-discriminacion&catid=41> Acesso em: 24 de nov. de 2012.

SENADO FEDERAL, **Código Eleitoral brasileiro.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>. Acesso em: 01 de abr. de 2013.

SAVOIA, Claudio. **Una decisión política que soportó todas las presiones.** El Clarín Edición 24 de setiembre de 2010. Disponível em:<http://www.clarin.com/juicio-a-las-juntas/decision-politica-soporto-todas-presiones_0_340766168.html> Acesso em: 23 de agosto de 2012.

SILVA, Ana Júlia. **Participação da mulher nos espaços de poder no Brasil: atuação feminina no executivo, legislativo e judiciário.** Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10148&revista_caderno=24> Acesso em: 24 de nov. de 2012.

SOW, Mendes Marilene. **Participação Feminina na Construção de um Parlamento Democrático.** E-Legis/ Revista Eletrônica do Programa de Pós- Graduação. Centro de Formação. Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. n.05, p.79 - 94, 2º semestre de 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Processo Eleitoral, 2002-2008.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/o-brasil/eleicoes-2012/processo-eleitoral/processo-eleitoral> > Acesso em 13 de mai. 2013.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira : a lei de cotas.** Disponível em:<<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/5813>> Acesso em: 11 de nov. de 2012.

VOGEL, Luiz Henrique. **Sistema Proporcional de Lista Preordenada.** Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação Coordenação de Biblioteca.Estudo novembro/2011. Disponível em : <<http://db.camara.gov.br>> Acesso em: 24 de mar. de 2013.

Westin, Ricardo / Jornal do Senado. **Voto das mulheres no Brasil completa 80 anos.** 08/03/2012. <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/08/voto-das-mulheres-no-brasil-completa-80-anos>. Acesso em 02 de fev. de 2013.

VIDEOS

LEJTMAN, Roman. Voto Femenino. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=paGJa5Ly4EY>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

ANEXO

ANEXO A - População eleitoral na Argentina e no Brasil.

Cronología del voto femenino en América Latina

País	Año otorgamiento del voto
Ecuador	1929*
Brasil	1932**
Uruguay	1932
El Salvador	1939***
República Dominicana	1942
Guatemala	1945****
Panamá	1945
Argentina	1947
Venezuela	1947
Chile	1949
Costa Rica	1949
Bolivia	1952
México	1953
Nicaragua	1955
Perú	1955
Honduras	1955
Colombia	1957
Paraguay	1961

* Voto opcional para mujeres (hasta 1967).

** Para mujeres casadas con autorización del marido y solteras y viudas que tuvieran ingresos propios.

*** Para mujeres casadas, solteras de reconocida reputación, señoritas y con instrucción mínima de sexto grado.

**** Para mujeres casadas.

Fuente: González del Riego 2005.

ANEXO B- Lei 13.010, Declaración de los derechos políticos a las mujeres argentinas y extranjeras en la República Argentina.

PROYECTO DE LEY

El Senado y Cámara de Diputados, etc.

Artículo 1º — Las mujeres argentinas tendrán los mismos derechos políticos y estarán sujetas a las mismas obligaciones que les acuerda o impone las leyes a los varones argentinos.

Art. 2º — Las mujeres extranjeras residentes en el país tendrán los mismos derechos políticos y estarán sujetas a las mismas obligaciones que les acuerdan o les imponen las leyes a los varones extranjeros.

Art. 3º — Para la mujer regirá la misma ley electoral que para el hombre, debiéndosele dar su libreta cívica correspondiente como un documento de identidad indispensable para todos los actos civiles y electorales.

Art. 4º — El Poder Ejecutivo dentro de los 18 meses de la promulgación de la presente ley, procederá a empadronar, confeccionar e imprimir el padrón electoral femenino de la Nación, en la misma forma en que se ha hecho el padrón de varones. El Poder Ejecutivo podrá ampliar este plazo en 6 meses más.

Art. 5º — No se aplicarán a las mujeres las disposiciones ni las sanciones de carácter militar contenidas en la ley 11.386. La mujer que no cumpla con la obligación de enrolarse en los plazos establecidos, estará sujeta a una multa de \$ 50 y la pena de 15 días de arresto en su domicilio, sin perjuicio de su inscripción en el respectivo registro.

Art. 6º — El gasto que demande el cumplimiento de la presente ley se hará de rentas generales con imputación a la misma.

Art. 7º — Comuníquese, etc.

Sala de la comisión, 21 de agosto de 1946.

Pablo A. Ramella. — Diego Luis Molinari. — Vicente Leonides Saadi.

—Aplausos en las galerías.

ANEXO C – Ley del cupo na Argentina**LEY NACIONAL 24.012****CUPO FEMENINO****CÓDIGO ELECTORAL NACIONAL****SUSTITUCIÓN DEL ART. 60 DEL DECRETO 2135/83**

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina, reunidos en Congreso etc., sancionan con fuerza de ley:

Artículo 1º.- Sustitúyese el art. 60 del Decreto 2135/83 del 18 de agosto de 1983, con las modificaciones introducidas por las leyes 23.247 y 23.476, por el siguiente:

"Artículo 60.- Registro de los candidatos y pedido de oficialización de listas. Desde la publicación de la convocatoria y hasta 50 días anteriores a la elección, los partidos registrarán ante el juez electoral la lista de los candidatos públicamente proclamados, quienes deberán reunir las condiciones propias del cargo para el cual se postulan y no estar comprendidos en alguna de las inhabilidades legales.

Las listas que se presenten deberán tener mujeres en un mínimo del 30 % de los candidatos a los cargos a elegir y en proporciones con posibilidades de resultar electas. No será oficializada ninguna lista que no cumpla estos requisitos.

Los partidos presentarán juntamente con el pedido de oficialización de listas datos de filiación completos de sus candidatos y el último domicilio electoral. Podrán figurar en las listas con el nombre con el cual son conocidos, siempre que la variación del mismo no sea excesiva ni dé lugar a confusión a criterio del juez."

Artículo 2º.- Comuníquese, etc.

Sanción.- 6 de noviembre de 1991

Promulgación.- 29 de noviembre de 1991

Publicación B.O.- 3 de diciembre de 1991